

Tipo documento: **CAPA PROCESSO**

Evento: **abertura**

PROCESSO

Nº 0307573-49.2015.8.24.0033

Evento 73

Evento:

MERO_EXPEDIENTE___SAJ___NOMEIO_ADMINISTRADOR_JUDICIAL_O_DR___GILSON_AMILTON_SG

Data:

06/11/2018 12:07:45

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0307573-49.2015.8.24.0033/SC

Sequência Evento:

73



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -Itajaí
4ª Vara Cível

Autos n. 0307573-49.2015.8.24.0033

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Falido: Angelino & Correa Ltda ME/

Vistos etc.

Nomeio administrador judicial o Dr. Gilson Amilton Sgrott. Intime-se para manifestar-se sobre a nomeação e aceitando deverá apresentar as informações pertinentes em 30 dias.

Itajaí (SC), 06 de novembro de 2018.

Ana Vera Sganzerla Truccolo
Juíza de Direito
"DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, a"

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0933/2018, encaminhada para publicação.

Advogado
Gilson Amilton Sgrott (OAB 9022/SC)

Forma
D.J

Teor do ato: "Nomeio administrador judicial o Dr. Gilson Amilton Sgrott. Intime-se para manifestar-se sobre a nomeação e aceitando deverá apresentar as informações pertinentes em 30 dias."

Do que dou fé.
Itajaí, 8 de novembro de 2018.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, consta da relação nº 0933/2018, inclusa no Diário da Justiça Eletrônico nº 2944, cuja data de publicação considera-se o dia 12/11/2018, com início do prazo em 13/11/2018, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e Resolução nº 04/07-TJ.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
15/11/2018 - Proclamação da República - Prorrogação
08/12/2018 - Dia da Justiça - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Gilson Amilton Sgrott (OAB 9022/SC)	30	24/01/2019

Teor do ato: "Nomeio administrador judicial o Dr. Gilson Amilton Sgrott. Intime-se para manifestar-se sobre a nomeação e aceitando deverá apresentar as informações pertinentes em 30 dias."

Do que dou fé.
Itajaí, 12 de novembro de 2018.

Escrivã(o) Judicial

Evento 74

Evento:

ENCAMINHADO_EDITAL_RELACAO_PARA_PUBLICACAO___RELACAO__0933_2018 TEOR_DO_ATO_

Data:

08/11/2018 12:24:30

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0307573-49.2015.8.24.0033/SC

Sequência Evento:

74

Evento 75

Evento:

CERTIFICADA_A_PUBLICACAO_DA_RELACAO_DE_INTIMACAO_DE_ADVOGADO___RELACAO__0933

Data:

12/11/2018 12:33:21

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0307573-49.2015.8.24.0033/SC

Sequência Evento:

75

Evento 76

Evento:

CERTIFICADA_A_PUBLICACAO_DA_RELACAO_DE_INTIMACAO_DE_ADVOGADO___RELACAO__0933

Data:

12/11/2018 12:33:22

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0307573-49.2015.8.24.0033/SC

Sequência Evento:

76

Evento 77

Evento:

JUNTADA_DE_TERMOS

Data:

21/11/2018 15:31:43

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0307573-49.2015.8.24.0033/SC

Sequência Evento:

77



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Itajaí
4ª Vara Cível

TERMO DE COMPROMISSO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL

Autos n. 0307573-49.2015.8.24.0033

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Falido: Angelino & Correa Ltda ME/

Em 19 de novembro de 2018, nesta Comarca de Itajaí, do Estado de Santa Catarina, compareceu **Gilson Amilton Sgrott** (OAB/SC 9.022), sendo por este informado que vinha, nos termos da lei e de acordo com decisão de pp. 203, firmar o compromisso de Administrador Judicial da Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de **Angelino & Correa Ltda ME**, assumindo a obrigação de desempenhar as funções nos termos do artigo 22 da Lei n. 11.101/2005.

Tatiane Reinert


Ana Vera Sganzerla Truccolo
Juíza de Direito


Gilson Amilton Sgrott
Compromissado(a)

Evento 78

Evento:

JUNTADA_DE_PETICAO___Nº_PROTOCOLO__WIJI_19_10006331_2 TIPO_DA_PETICAO__MANIFESTA

Data:

24/01/2019 18:04:37

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0307573-49.2015.8.24.0033/SC

Sequência Evento:

78



OAB/SC 9022
Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ITAJAÍ – SANTA CATARINA**

Autos: Falência nº 0307573-49.2015.8.24.0011

Massa Falida de Angelino & Correa Ltda ME

GILSON AMILTON SGROTT, Administrador Judicial, advogado, inscrito na OAB/SC nº 9022, com endereço profissional na Rua Felipe Schmidt, nº 31, 3º andar, sala 302, Centro Empresarial João Dionísio Vechi, nesta cidade de Brusque-SC, CEP 88350-075, vem com o devido acato perante Vossa Excelência, em atendimento ao despacho de fls. 203, nos seguintes termos:

Inicialmente, por ser esta a primeira manifestação nos presentes Autos, vem demonstrar satisfação a nomeação de Administrador Judicial recebida, estado sempre à disposição do Juízo para bem exercer o referido múnus público.



OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

Para tanto, informa que já firmou o competente
Termo de Nomeação (fl. 206).

Entretanto, requerer a dilação do prazo em 15 dias, para apresentar as informações, tendo em vista a vasta documentação que deverá ser analisada.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Brusque-SC, 24 de janeiro de 2019.

GILSON AMILTON SGROTT
Advogado OAB/SC 9022
Administrador Judicial na Falência

Evento 79

Evento:

MERO_EXPEDIENTE___SAJ___DEFIRO_O_PRAZO_DE_TRINTA_DIAS_AO_ADMINISTRADOR_JUDICIA

Data:

15/03/2019 15:31:26

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0307573-49.2015.8.24.0033/SC

Sequência Evento:

79



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
4ª Vara Cível

Autos nº 0307573-49.2015.8.24.0033

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC

:

Falido: Angelino & Correa Ltda ME

Vistos para despacho.

Defiro o prazo de trinta dias ao Administrador Judicial.

Intime-se.

Itajaí (SC), 15 de março de 2019.

Ana Vera Sganzerla Truccolo
Juíza de Direito
"DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III"

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0237/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Gilson Amilton Sgrott (OAB 9022/SC)	D.J
Maria Luiza Corrêa (OAB 41927/SC)	D.J

Teor do ato: "Defiro o prazo de trinta dias ao Administrador Judicial.Intime-se."

Do que dou fé.
Itajaí, 20 de março de 2019.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, consta da relação nº 0237/2019, inclusa no Diário da Justiça Eletrônico nº 3024, cuja data de publicação considera-se o dia 22/03/2019, com início do prazo em 25/03/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e Resolução nº 04/07-TJ.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Gilson Amilton Sgrott (OAB 9022/SC)	15	12/04/2019
Maria Luiza Corrêa (OAB 41927/SC)	15	12/04/2019

Teor do ato: "Defiro o prazo de trinta dias ao Administrador Judicial.Intime-se."

Do que dou fé.
Itajaí, 22 de março de 2019.

Escrivã(o) Judicial

Evento 80

Evento:

ENCAMINHADO_EDITAL_RELACAO_PARA_PUBLICACAO___RELACAO__0237_2019 TEOR_DO_ATO__

Data:

20/03/2019 18:42:36

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0307573-49.2015.8.24.0033/SC

Sequência Evento:

80

Evento 81

Evento:

CERTIFICADA_A_PUBLICACAO_DA_RELACAO_DE_INTIMACAO_DE_ADVOGADO___RELACAO__0237

Data:

22/03/2019 10:21:29

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0307573-49.2015.8.24.0033/SC

Sequência Evento:

81

Evento 82

Evento:

JUNTADA_DE_PETICAO___Nº_PROTOCOLO__WIJI_19_10050535_8 TIPO_DA_PETICAO__MANIFESTA

Data:

30/04/2019 20:07:50

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0307573-49.2015.8.24.0033/SC

Sequência Evento:

82



OAB/SC 9022
Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
gsgrott@terra.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ITAJAÍ – SANTA CATARINA.**

Autos: Ação de Autofalência n 0307573-49.2015.8.24.0033

MASSA FALIDA DE ANGELINO & CORREA LTDA ME

**MASSA FALIDA DE ANGELINO &
CORREA LTDA ME, por seu ADMINISTRADOR JUDICIAL ao final firmado,
advogado, OAB/SC sob nº 9022, vem com o devido acato perante
V.Exa., em análise ao Autos da Falência, manifestar-se nos seguintes
termos:**

1. DO PROCESSO DE AUTOFALÊNCIA

- A empresa Falida requereu sua autofalência no dia 10 de julho de 2015, alegando ausência de capital de giro pra prosseguir com suas atividades;
- Os documentos contábeis exigidos pela lei de Falências foram apresentados às fls 11/129, fls. 136-139, 149/150.
- A Relação de credores foi apresentada às fls. 134, constituindo-se apenas de 02 (dois) credores;
- Às fls. 134 também foi informada a inexistência de bens do ativo da empresa;
- Em 11 de novembro de 2016 foi decretada a Autofalência (fls. 151/152), com publicação em abril de 2017 (fls. 161/162 e fls. 174).
- O DETRAN informou às fls. 190 inexistir veículos registrados em nome da Falida.
- Às fls. 202 o Falido informa novamente a inexistência de bens e que se encontra sem atividade desde o ano de 2013.
- A Fazenda Municipal apresenta valores devidos (fls. 199) – R\$. 1.221,00.

- A nomeação deste Administrador Judicial ocorreu em nov/2018 (fls.203) com termo de nomeação devidamente firmado (fls. 206).

2. DA CONTABILIDADE DA FALIDA

Dentre os deveres do Administrador Judicial junto a presente falência, destaca-se inicialmente o Relatório inicial das causas e circunstâncias que levaram a autofalência - artigo 22, inciso III, letra "e" - que deverá se fundamentar nos documentos fiscais e contábeis da Falida.

Decorridos quase três anos da decretação da falência, torna-se indispensável a verificação dos documentos contábeis da empresa ao tempo da quebra a fim de identificar as causas e circunstâncias que ocorram a falência.

Essa análise, além de identificar os credores da Massa e possíveis créditos, visa apurar responsabilidades.

Para a realização do referido Relatório, necessário se faz a elaboração de uma perícia técnica contábil a qual indica como auxiliar do Administrador Judicial, o

seguintes profissionais que já atuam como peritos contábeis em outras falências e Recuperações Judiciais :

- **TREE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**
CNPJ 20.070.649/0001-96
Sócio Adm. Responsável: Silvio Gianessini (CRC/SC 13.782)
Rua Hercílio Luz, n. 220, sala 401, centro, Brusque-SC.
CEO 88.350-300.

Alguns documentos contábeis foram entregues na forma digital junto a peça inicial, a qual serão analisadas pelo perito (após sua nomeação), informando ao juízo a necessidade de apresentação de novos documentos.

O perito indicado está ciente de que receberá sua remuneração após a venda de ativo e, caso não haja ativo – como se verifica no presente momento – estará prestando os serviços de forma a auxiliar o Juízo no encerramento da falência.

3. DAS PUBLICAÇÕES DA FALÊNCIA

As publicações realizadas ao início da Falência foram direcionadas amplamente aos credores da Falida mediante publicação do DJ (fls. 174).

O lapso temporal decorrido desde o início de falência (2015) dá conta de que todo e qualquer credor

interessado na Falência teve oportunidade de conhecer essa situação falimentar e requer a devida habilitação, motivo pelo qual se entende desnecessário nova publicação quanto a falência.

Ainda resta necessária a comunicação dos credores da Massa Falida, através de correspondência do Administrador, que ocorrerá tão somente após a análise dos livros contábeis e demais documentos, que possam servir para a elaboração de relatório a respeito das causas e circunstâncias da Falência bem como a Relação de Credores.

4. DO QUADRO GERAL DE CREDITORES

A relação de credores foi publicada às fls. 174, não havendo habilitações ou impugnações apresentadas até a presente data.

Assim, após certificação realizada pelo Sr. Escrivão, seja consolidada a relação de credores e Quadro Geral de Credores.

5. DOS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS

Analizando os autos, o que se verifica até o presente momento é a existência de créditos extraconcurrais.

6. DO ATIVO DA MASSA

Inexiste Ativo da Massa Falida localizado, e a própria empresa informou a total inexistência de bens (móveis, imóveis, valores).

Foram intimados os órgãos de trânsito (fls. 160) e registros de imóveis (fls. 164 e 165), que informaram inexistir bens, (fls. 190 - 175/176 e 177/178).

Assim, aguarda-se a localização ou indicação de bens.

7. DA ARRECADAÇÃO

Inexistindo bens, torna-se negativa a arrecadação.

8. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

MENSAIS

Considerando que a presente Massa Falida não possui qualquer valor ou bens arrecadados que requeiram a administração, seja dispensado esse Administrador de apresentar as contas mensais, até o surgimento de obrigação que exija a efetiva comprovação da gestão.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, vem com o devido acato perante V.Exa.:

a) indica abaixo, como auxiliar do Administrador Judicial para realizar a perícia técnica contábil que virá fundamentar o Relatório a respeito das causas e circunstâncias da Falência o seguinte profissional:

- **TREE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**
CNPJ 20.070.649/0001-96
Sócio Adm.: Silvio Gianessini (CRC/SC 13.782)
Rua Hercílio Luz, n. 220, sala 401, centro, Brusque-SC.
CEO 88.350-300.

Requer a nomeação da mesma, informando que a empresa está ciente do fato de que, inexistindo ativo não haverá remuneração;

b) diante da ausência de impugnações e habilitações, seja consolidada Relação de Credores em Quadro Geral de Credores;

c) seja dispensado de apresentar mensalmente as contas, por não haver bens, ou valores para administrar;

d) requer a ouvida do DD. Representante do Ministério Público;

e) requerer, seja dada divulgação em órgão oficial: “que maiores informações e atendimentos a serem realizados por esse Administrador Judicial poderão ocorrer mediante contato telefônico, ou e-mail, ou ainda pessoalmente após contato pessoal para agendamento nesta comarca: fone: (47)3044-7005; e-mail: gsgrott@terra.com.br; site: www.gilsonsgrott.com.br.”

Nestes Termos
É a manifestação
E pede Deferimento.

Itajaí-SC, 25 de abril de 2019.

GILSON AMILTON SGROTT
ADVOGADO – OAB/SC. 9022
Administrador Judicial na Falência

Evento 83

Evento:
CONCLUSOS_PARA_DESPACHO

Data:
02/05/2019 12:03:32

Usuário:
MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:
0307573-49.2015.8.24.0033/SC

Sequência Evento:
83

Evento 84

Evento:

DECISAO_INTERLOCUTORIA___SAJ___1___NOMEIO_AUXILIAR_TECNICO_TREE_CONSULTORIA_EMP

Data:

07/05/2019 17:06:37

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0307573-49.2015.8.24.0033/SC

Sequência Evento:

84



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
4ª Vara Cível

Autos nº 0307573-49.2015.8.24.0033

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC
Falido: Angelino & Correa Ltda ME

Vistos para decisão.

1) Nomeio auxiliar técnico TREE Consultoria Empresarial Ltda, devidamente qualificada às fls. 218, para realizar a perícia técnica contábil. Intime-se.

2) Certifique o cartório se houve impugnações ou habilitações.

3) Dispensar o administrador judicial da prestação de contas mensais, diante da aparente inexistência quaisquer bens da falida.

4) Defiro o pedido do item "e" de fls. 219.

5) Após a apresentação da perícia, dê-se vistas do feito ao Ministério Público.

Intimem-se.

Itajaí (SC), 07 de maio de 2019.

Ana Vera Sganzerla Truccolo
Juíza de Direito

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0374/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Maria Luiza Corrêa (OAB 41927/SC)	D.J
Gilson Amilton Sgrott (OAB 9022/SC)	D.J

Teor do ato: "1) Nomeio auxiliar técnico TREE Consultoria Empresarial Ltda, devidamente qualificada às fls. 218, para realizar a perícia técnica contábil. Intime-se. 2) Certifique o cartório se houve impugnações ou habilitações. 3) Dispensar o administrador judicial da prestação de contas mensais, diante da aparente inexistência quaisquer bens da falida. 4) Defiro o pedido do item "e" de fls. 219. 5) Após a apresentação da perícia, dê-se vistas do feito ao Ministério Público. Intimem-se."

Do que dou fé.
Itajaí, 8 de maio de 2019.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, consta da relação nº 0374/2019, inclusa no Diário da Justiça Eletrônico nº 3056, cuja data de publicação considera-se o dia 10/05/2019, com início do prazo em 13/05/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e Resolução nº 04/07-TJ.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Maria Luiza Corrêa (OAB 41927/SC)	15	31/05/2019
Gilson Amilton Sgrott (OAB 9022/SC)	15	31/05/2019

Teor do ato: "1) Nomeio auxiliar técnico TREE Consultoria Empresarial Ltda, devidamente qualificada às fls. 218, para realizar a perícia técnica contábil. Intime-se. 2) Certifique o cartório se houve impugnações ou habilitações. 3) Dispense o administrador judicial da prestação de contas mensais, diante da aparente inexistência quaisquer bens da falida. 4) Defiro o pedido do item "e" de fls. 219. 5) Após a apresentação da perícia, dê-se vistas do feito ao Ministério Público. Intimem-se."

Do que dou fé.
Itajaí, 10 de maio de 2019.

Escrivã(o) Judicial

Evento 85

Evento:

ENCAMINHADO_EDITAL_RELACAO_PARA_PUBLICACAO___RELACAO__0374_2019 TEOR_DO_ATO_

Data:

08/05/2019 12:48:33

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0307573-49.2015.8.24.0033/SC

Sequência Evento:

85

Evento 86

Evento:

CERTIFICADA_A_PUBLICACAO_DA_RELACAO_DE_INTIMACAO_DE_ADVOGADO___RELACAO__0374

Data:

10/05/2019 12:00:02

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0307573-49.2015.8.24.0033/SC

Sequência Evento:

86

Evento 87

Evento:

EXPEDIDO_OFICIO___SAJ___INTIMACAO_PERITO_NOMEADO

Data:

14/05/2019 17:21:03

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0307573-49.2015.8.24.0033/SC

Sequência Evento:

87

Evento 88

Evento:

JUNTADA

Data:

15/05/2019 13:23:50

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0307573-49.2015.8.24.0033/SC

Sequência Evento:

88

CERTIDÃO

Autos: 0307573-49.2015.8.24.0033

Classe: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Certifico, para os devidos fins, que tornei sem efeito o(s) documento(s) substituído(s) por essa certidão, pelo seguinte motivo:

Cancelamento de AR

Itajaí, 15 de maio de 2019.

Fábio José da Veiga

Evento 89

Evento:

EXPEDIDO_OFICIO___SAJ___DIGITAL___OFICIO___INTIMACAO_POR_CARTA___GENERICO___AUTOC

Data:

15/05/2019 13:27:01

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0307573-49.2015.8.24.0033/SC

Sequência Evento:

89



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA
Comarca - Itajaí
4ª Vara Cível
Processo n. 0307573-49.2015.8.24.0033

OFÍCIO

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
:/

Falido: Angelino & Correa Ltda ME/
Juíza de Direito: Ana Vera Sganzerla Truccolo
Técnico Judiciário Auxiliar: Tatiane Reinert
Ofício n. **0307573-49.2015.8.24.0033-0010**
Local e data: Itajaí, 15 de maio de 2019.

OBJETO: Pela presente carta de intimação com aviso de recebimento (AR) fica o destinatário desta INTIMADO de que foi nomeado como auxiliar técnico para realização de perícia técnica contábil no processo acima mencionado, indicado pelo Administrador Judicial, Gilson Amilton Sgrott, Advogado, OAB/SC 9022, e-mail: gsgrott@terra.Com.Br, fone: (47)3044-7005.

OBSERVAÇÕES: 1. Este processo tramita eletronicamente e pode ser visualizado em sua íntegra mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina na Internet (www.tjsc.jus.br). 2. Esta remessa é considerada vista pessoal, conforme arts. 250, II e V, do CPC e 9º, § 1º, da Lei n. 11.419/2006. 3. As manifestações processuais e os documentos devem ser trazidos aos autos digitais por peticionamento eletrônico.

Tree Consultoria Empresarial Ltda.
Rua Hercilio Luz, 220, Sala 401, Centro
Brusque-SC
CEP 88350-300

Evento 91

Evento:

JUNTADA

Data:

22/05/2019 14:00:51

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0307573-49.2015.8.24.0033/SC

Sequência Evento:

91

CERTIDÃO

Autos: 0307573-49.2015.8.24.0033

Classe: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Certifico, para os devidos fins, que tornei sem efeito o(s) documento(s) substituído(s) por essa certidão, pelo seguinte motivo:

Certidão incorreta.

Itajaí, 22 de maio de 2019.

Fábio José da Veiga

Evento 92

Evento:
CERTIDAO_EMITIDA___GENERIC0

Data:
22/05/2019 14:03:48

Usuário:
MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:
0307573-49.2015.8.24.0033/SC

Sequência Evento:
92



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA
Comarca - Itajaí
4ª Vara Cível
Processo n. 0307573-49.2015.8.24.0033

CERTIDÃO

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC

:

Falido: Angelino & Correa Ltda ME

CERTIFICO que em cumprimento ao item 2, da decisão de fl. 220, não houveram impugnações ou habilitações.

Itajaí (SC), 22 de maio de 2019.

Fábio José da Veiga
M19597

Evento 93

Evento:

JUNTADA_DE_AR___JUNTADA_DE_AR___AR676844051TJ SITUACAO___CUMPRIDO MODELO___DI

Data:

06/06/2019 17:15:03

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0307573-49.2015.8.24.0033/SC

Sequência Evento:

93

Evento 94

Evento:

JUNTADA

Data:

06/06/2019 17:15:03

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0307573-49.2015.8.24.0033/SC

Sequência Evento:

94

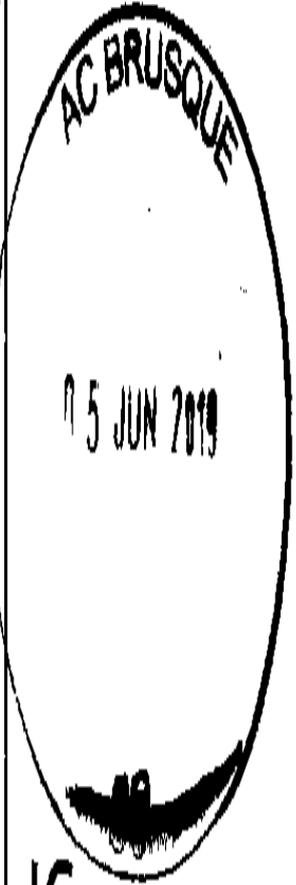
AVISO DE RECEBIMENTO

Digital

20/05/2019
LOTE: 63956



CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



DESTINATÁRIO

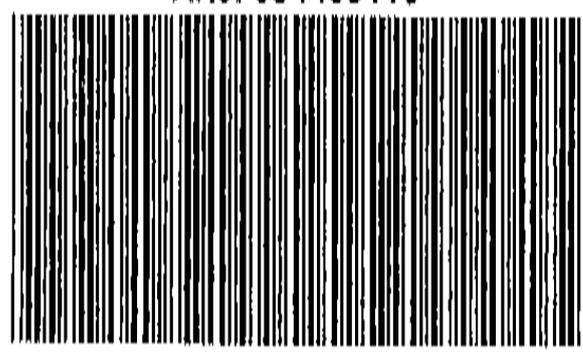
Tree Consultoria Empresarial Ltda.

Rua Hercilio Luz, 220, Sala 401, Centro

Brusque, SC

88350-300

AR676844051TJ



TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª 22/05/19 11:32 h

2ª 24/05/19 11:30 h

3ª 28/05/19 11:07 h

ATENÇÃO:
Posta restante de
10 (dez) dias
corridos.

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- 1 Mudou-se
- 2 Endereço insuficiente
- 3 Não existe o número
- 4 Desconhecido
- 5 Recusado
- 6 Não procurado
- 7 Ausente
- 8 Falecido
- 9 Outros _____

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

Centralizador Regional

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

WILSON SGROTT

DATA DE ENTREGA

04/06/2019

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

1607004

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

[Handwritten signature and stamp]

Evento 95

Evento:

CERTIDAO_EMITIDA___CERTIDAO_AUTOMATICA_DE_JUNTADA_DO_AR

Data:

06/06/2019 17:15:12

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0307573-49.2015.8.24.0033/SC

Sequência Evento:

95



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA
Comarca - Itajaí
4ª Vara Cível
Processo n. 0307573-49.2015.8.24.0033

CERTIDÃO

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC

:

Falido: Angelino & Correa Ltda ME

CERTIFICO que o Aviso de Recebimento devolvido pelo Correio, cópia digitalizada na página anterior, foi juntado nesta data.

Juntada de AR : AR676844051TJ

Situação : Cumprido

Modelo : Digital - Ofício - Intimação por Carta - Genérico - Autoenvelopável - AR Simples

Destinatário : Tree Consultoria Empresarial Ltda.

Diligência : 04/06/2019

Itajaí (SC), 06 de junho de 2019.

Evento 96

Evento:

JUNTADA_DE_PETICAO___Nº_PROTOCOLO__WIJI_19_10077577_0 TIPO_DA_PETICAO__MANIFESTA

Data:

27/06/2019 21:20:59

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0307573-49.2015.8.24.0033/SC

Sequência Evento:

96



OAB/SC 9022
Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ITAJAÍ – SANTA CATARINA**

Autos: Falência nº 0307573-49.2015.8.24.0011
Massa Falida de Angelino & Correa Ltda ME

GILSON AMILTON SGROTT, Administrador Judicial, advogado, inscrito na OAB/SC nº 9022, com endereço profissional na Rua Felipe Schmidt, nº 31, 3º andar, sala 302, Centro Empresarial João Dionísio Vechi, nesta cidade de Brusque-SC, CEP 88350-075, vem com o devido acato perante Vossa Excelência, juntar o documento onde o perito contábil aceita nomeação e informa que está realizando a perícia técnica contábil.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Brusque-SC, 27 de junho de 2019.

GILSON AMILTON SGROTT
Advogado OAB/SC 9022
Administrador Judicial na Falência



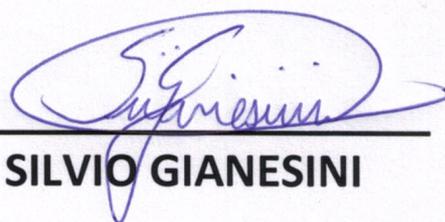
TREE CONSULTORIA
EMPRESARIAL LTDA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ITAJAÍ – SC**

Autos: Ação de Autofalência n 0307573-49.2015.8.24.0033

MASSA FALIDA DE ANGELINO & CORREA LTDA ME

TREE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA,
inscrito no CNPJ sob nº 20.070.649/0001-96, sede na Rua Hercílio Luz, nº 220,
sala 401, centro, Brusque-SC, CEP 88.350-300, representada por seu sócio
administrador Silvio Giancesini, inscrito CRA/SC 25.797, vem informar que
aceita a nomeação de perito administrador no processo em epígrafe,
informando que obteve a senha de acesso aos autos e já iniciou os trabalhos.



SILVIO GIANESINI

Evento 97

Evento:

EXPEDIDO_EDITAL___SAJ___INTIMACAO___GENERICO

Data:

28/06/2019 18:18:36

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0307573-49.2015.8.24.0033/SC

Sequência Evento:

97

EDITAL DE INTIMAÇÃO – COM PRAZO DE 20 DIAS

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC

: /

Falido: Angelino & Correa Ltda ME /

Juíza de Direito: Ana Vera Sganzerla Truccolo

Técnico Judiciário Auxiliar: Tatiane Reinert

Processo n. 0307573-49.2015.8.24.0033

Intimando(a)(s): **GILSON AMILTON SGROTT**, Nascido/Nascida 31/07/1967, Rua Felipe Schmidt, 31, 3º Andar, sala 302, Centro, CEP 88350-075, Brusque - SC, Fone 47 355-2549
ANGELINO & CORREA LTDA ME, CNPJ 08.381.366/0001-60, Jaco Moleri, 64, Sala 02, Centro, CEP 88301-370, Itajaí - SC

Objetivo: A pedido do Administrador Judicial, fica divulgado o que segue: "que maiores informações e atendimentos a serem realizados por esse Administrador Judicial poderão ocorrer mediante contato telefônico, ou e-mail, ou ainda pessoalmente após contato pessoal para agendamento nesta comarca: fone: (47)3044-7005; e-mail: gsgrott@terra.com.br; site: www.gilsonsgrott.com.br" Prazo Fixado: 15 dias. Pelo presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, FICA(M) CIENTE(S) de que neste Juízo de Direito tramitam os autos do processo epigrafado e INTIMADA(S) para atender ao objetivo supramencionado, no lapso de tempo fixado, contado do primeiro dia útil seguinte ao transcurso do prazo deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias, na forma da lei.

Itajaí (SC), 28 de junho de 2019.

Ana Vera Sganzerla Truccolo
Juíza de Direito

Evento 98

Evento:

JUNTADA_DE_DOCUMENTO

Data:

03/07/2019 13:58:17

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0307573-49.2015.8.24.0033/SC

Sequência Evento:

98

01 de julho de 2019

Itajaí

médica, SEM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para o dia 18-09-2019, às 13h, a realizar-se na sede desse juízo (sala 112), devendo a parte autora comparecer com antecedência mínima de trinta minutos munida com os eventuais exames atualizados, laudos médicos ou outros documentos que eventualmente possua e que possam auxiliar nos trabalhos periciais. Esclareço que no ato será realizada a perícia médica em sala reservada, sem audiência conciliatória, haja vista o reduzidíssimo número de acordos. 4. Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos. Nesse caso, deverão ser apresentados os seus pareceres até a data aprazada para o ato. 5. Intime-se a parte autora pessoalmente por AR, os procuradores pelo DJ e o perito por e-mail ou telefone.

ADV: JOAO PAULO TAVARES BASTOS GAMA (OAB 15343/SC), LUCIANE DENISE PERINI VICTORINO (OAB 23121/SC)

Processo 0013884-27.2018.8.24.0033 - Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica - Desconsideração da Personalidade Jurídica - Suscitante: Comércio e Indústria de Pescados Kowalsky Ltda. - Suscitado: Antonio Carlos Gonçalves de Souza - Certifico, para os devidos fins, a existência de 1 (uma) despesa postal paga, mas a necessidade de 2 (duas) citações a serem feitas nos presentes autos. Em cumprimento aos arts. 2º, §1º e 3º da Lei Estadual n. 17.654/2018, fica intimado o suscitantas para comprovar o pagamento da despesa postal remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB 13695/SC), VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB 29897A/PR), VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB 40513/BA), VANZIN E PENTEADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB 370/PR)

Processo 0313486-07.2018.8.24.0033 - Procedimento Comum Cível - Correção Monetária - Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Autor: Isemite Derival - Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos, mantendo integralmente a sentença de fls. 285-288. Intime(m)-se. Cumpridas as determinações do CNCGJ, arquivem-se.

ADV: EDSON MARÇAL ANTUNES (OAB 42219AS/C)

Processo 0301877-90.2019.8.24.0033 - Procedimento Comum Cível - Seguro - Autor: Almerindo Cardoso - Réu: Mapfre Seguros Gerais S/A - Assim, designo perícia médica, SEM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para o dia 18-09-2019, às 13h20min, a realizar-se na sede desse juízo (sala 112), devendo a parte autora comparecer com antecedência mínima de trinta minutos munida com os eventuais exames atualizados, laudos médicos ou outros documentos que eventualmente possua e que possam auxiliar nos trabalhos periciais. Esclareço que no ato será realizada a perícia médica em sala reservada, sem audiência conciliatória, haja vista o reduzidíssimo número de acordos. 4. Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos. Nesse caso, deverão ser apresentados os seus pareceres até a data aprazada para o ato. 5. Intime-se a parte autora pessoalmente por AR, os procuradores pelo DJ e o perito por e-mail ou telefone.

ADV: AVENILDO PATERNOLLI JUNIOR (OAB 20332/SC), THIAGO VINICIUS AMARAL (OAB 27637/SC), RICARDO LOPES GODOY (OAB 77167/MG), FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS (OAB 2582/SC), FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS (OAB 1118/MG), FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS (OAB 4383/RS), RICARDO LOPES GODOY (OAB 42981/SC)

Processo 0303934-81.2019.8.24.0033 - Procedimento Comum Cível - Cancelamento de Hipoteca - Requerente: Luiz Carlos dos Santos Cardoso Francisco - Requerido: Jardim das Aguas Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda - Ante o noticiado descumprimento da tutela antecipada concedida (fl. 213), expeça-se ofício determinando o cancelamento da hipoteca, conforme estabelecido no parágrafo final do item "1" da decisão interlocutória de fls. 33-38. Quanto ao pedido de averbação da existência da demanda na matrícula do imóvel, esta diligência incumbe à parte postulante, que deverá solicitar a competente

certidão no Cartório desta vara, a fim de viabilizar a averbação no registro de imóveis. Cumpra-se. Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos no fluxo para decisão saneadora.

ADV: VOLMIR ELOI (OAB 11482/SC), RODRIGO JOSE KORMANN (OAB 26884/SC)

Processo 0005144-46.2019.8.24.0033 - Carta Precatória Cível - Oitiva - Opoente: Maicon Fronza - Oposto: Inecel Metalúrgica Ltda - Designo a data de 07/08/2019, às 14 horas, para realização do ato deprecado. Comunique-se o juízo deprecante. Intimem-se. Observe-se o endereço informado à fl. 32 e cumpra-se.

ADV: JUCELIO DA SILVA (OAB 9105/SC)

Processo 0305301-43.2019.8.24.0033 - Procedimento Comum Cível - Seguro - Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Autor: Helder Belmonte - CERTIFICO que a contestação de fls. 63/116 é tempestiva. Fica intimado o requerente da contestação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: DENISIO DOLASIO BAIXO (OAB 15548/SC)

Processo 0305824-55.2019.8.24.0033 - Procedimento Comum Cível - Obrigações - Requerido: Apple Computer Brasil Ltda. - Requerente: João Luiz dos Santos - CERTIFICO que a contestação de fls. 53/95 é tempestiva. Fica intimado o requerente da contestação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: VENICIUS NASCIMENTO (OAB 4569/SC)

Processo 0305828-92.2019.8.24.0033 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - Executado: Oi Móvel S/A - Exequente: Sindicato dos Empregados Em Estabelecimentos Bancários de Itajaí e Região - CERTIFICO que a impugnação de fls. 41/71 é tempestiva. Fica intimado o requerente da impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB 13695/SC), VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB 29897A/PR), VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB 40513/BA)

Processo 0306141-53.2019.8.24.0033 - Procedimento Comum Cível - Correção Monetária - Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Autor: Maurilio Inaldo da Silva - CERTIFICO que a contestação de fls. 47/173 é tempestiva. Fica intimado o requerente da contestação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: ALCY NELSON DA SILVA NETO (OAB 22598/SC)

Processo 0006370-86.2019.8.24.0033 - Cumprimento de sentença - Expropriação de Bens - Exequente: Nilo Martim Gomes - Executado: Oi - Brasil Telecom S/A - Em consonância com o disposto no art. 24 da Portaria n. 03/17 deste Juízo e considerando que o cumprimento de sentença será atuado como processo digital, fica intimada a parte exequente, por seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir o pedido com as seguintes peças relativas ao feito originário, sob pena de cancelamento da Distribuição: I Demonstrativo atualizado do débito até a data da sua apresentação pela parte autora; II facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito; . No mesmo prazo, fica intimado o exequente para se manifestar acerca do valor depositado em subconta judicial pelo executado QBE Brasil Seguros S/A, conforme extrato de fls.89.

4ª Vara Cível - Edital

Edital de intimação - com prazo de 20 dias

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC

: /

Falido: Angelino & Correa Ltda ME /

Juíza de Direito: Ana Vera Sganzerla Truccolo

Técnico Judiciário Auxiliar: Tatiane Reinert

Processo n. 0307573-49.2015.8.24.0033

01 de julho de 2019

Itajaí

Intimando(a)(s): GILSON AMILTON SGROTT, Nascido/Nascida 31/07/1967, Rua Felipe Schmidt, 31, 3º Andar, sala 302, Centro, CEP 88350-075, Brusque - SC, Fone 47 355-2549

ANGELINO & CORREA LTDA ME, CNPJ 08.381.366/0001-60, Jaco Moleri, 64, Sala 02, Centro, CEP 88301-370, Itajaí - SC

Objetivo: A pedido do Administrador Judicial, fica divulgado o que segue: "que maiores informações e atendimentos a serem realizados por esse Administrador Judicial poderão ocorrer mediante contato telefônico, ou e-mail, ou ainda pessoalmente após contato pessoal para agendamento nesta comarca: fone: (47)3044-7005; e-mail: gsgrott@terra.com.br; site: www.gilsonsgrott.com.br" Prazo Fixado: 15 dias. Pelo presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, FICA(M) CIENTE(S) de que neste Juízo de Direito tramitam os autos do processo epigrafado e INTIMADA(S) para atender ao objetivo supramencionado, no lapso de tempo fixado, contado do primeiro dia útil seguinte ao transcurso do prazo deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias, na forma da lei.

Itajaí (SC), 28 de junho de 2019.

Ana Vera Sganzerla Truccolo

Juíza de Direito

Vara da Infância e da Juventude e Anexos - Relação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - COMARCA DE ITAJAÍ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS

JUIZ(A) DE DIREITO FERNANDO MACHADO CARBONI ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA GORETE DE OLIVEIRA ARAGÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0248/2019

ADV: NESTOR FRANCISCO CARDOZO JÚNIOR (OAB 6185/SC)

Processo 0015861-16.2002.8.24.0033 (033.02.015861-3) - Inventário - Invente.: Reginaldo Bento da Costa - A. da Her.: João Bento da Costa - Fica intimado o procurador acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: JOSE MESSIAS SIQUEIRA (OAB 11508/SC)

Processo 0000205-48.2004.8.24.0033 (033.04.000205-8) - Inventário - Inventário e Partilha - A. da Her.: Armando Pedro - Espólio - Invente.: Marlene Pedro - Interessado: Zaqueu Medeiros Pedro - Ficam intimados os herdeiros, por meio de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os dados bancários, a fim de ser expedido alvará, conforme despacho de p. 802.

ADV: FLÁVIA CRISTINA PRATES DE FARIAS (OAB 13670/SC), CARLOS ALBERTO NUNES (OAB 18667/SC)

Processo 0014593-53.2004.8.24.0033 (033.04.014593-2) - Inventário - Invente.: M. G. M. - A. da Her.: M. B. G. - F. - Interessado: M. G. - Fica intimado o procurador acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: SANDRA SIDNEY FRANTZ SAFANELLI (OAB 7373/SC)

Processo 0014470-45.2010.8.24.0033 (033.10.014470-8) - Interdição - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - Requerente: E. R. dos P. - Requerido: C. M. do R. - Diante do exposto ACOLHO o pedido exordial de substituição do curador anterior, por Revelino de Paula. Deverá o curador nomeado prestar compromisso após a intimação da sentença. Com o trânsito em julgado, em obediência ao disposto no art. 755, §3º, do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se no órgão oficial, constando do edital os nomes da interditada e do curador. Após, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos.

ADV: ANA CAROLINA DOS SANTOS FURLIN (OAB 17200/SC)

Processo 0012216-65.2011.8.24.0033 (033.11.012216-2) - Inventário - Inventário e Partilha - Invente.: D. da S. B. - A. da Her.: R. F. B. - E. - Tendo em conta a certidão de fl. 308, junte-se extrato atualizado da subconta. Após, intime-se a inventariante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - COMARCA DE ITAJAÍ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS

JUIZ(A) DE DIREITO FERNANDO MACHADO CARBONI ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA GORETE DE OLIVEIRA ARAGÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0249/2019

ADV: FLÁVIA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB 18480/SC), THIAGO CUSTÓDIO PEREIRA (OAB 23389/SC)

Processo 0004381-12.2000.8.24.0033 (033.00.004381-0) - Inventário - Inventário e Partilha - A. da Her.: José Guilherme Rhenns - Espólio - Invente.: José Carlos de Souza - Interessado: Roseli de Souza Serpa - I - Diante da petição de p. 257, nos termos do art. 617 do CPC, nomeio José Carlos de Souza como inventariante dos bens deixados por José Guilherme Rhenns, servindo esta decisão como termo de inventariança, com o qual poderá obter, em nome da pessoa falecida, eventual documento de veículo em repartição pública, informação sobre depósito bancário ou de saldo de benefício previdenciário. II - Intime-se o inventariante nomeado, por meio de sua procuradora, para que, em 30 (trinta) dias, impulse o feito e cumpra as determinações de pp. 212-213, item IV. Com relação às primeiras declarações, ressalta-se que diante das informações existentes nos autos do inventário de Jones Guilherme Rhenns, que tramita neste juízo sob n. 0306080-32-2018.8.24.0033, deve-se informar sobre a necessidade de inclusão das cotas sociais das pessoas jurídicas Irmãos Rhenns Ltda. E Indústria e Comércio de Madeiras Rhenns no espólio. III - Após, cumpram-se as determinações dos itens V a VII de p. 213.

ADV: IZETE MARTINS DE ALMEIDA (OAB 7585/SC)

Processo 0027883-38.2004.8.24.0033 (033.04.027883-5) - Inventário - Inventário e Partilha - Invente.: M. G. - A. da Her.: M. E. G. - Diante das informações de p. 310, concedo mais 10 (dez) dias para que os herdeiros impulsem o feito. Intimem-se.

ADV: LAUDELINO JOÃO DA VEIGA NETTO (OAB 20663/SC), JAIME DA VEIGA JÚNIOR (OAB 11245/SC)

Processo 0011432-98.2005.8.24.0033 (033.05.011432-0) - Inventário - Inventário e Partilha - Invente.: F. T. F. - Requerente: M. M. T. - Interessado: J. M. - A. da Her.: J. C. T. - E. - I - Considerando a concordância dos herdeiros Flaviane, Willian e Muriele, autorizo o pagamento das despesas apresentadas pela inventariante no importe de R\$ 6.764,25 (seis mil setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) com a utilização dos valores que a inventariante recebeu nos autos ação de cobrança n. 033.06.019778-4. Em consequência, assento que a inventariante está desobrigada de ressarcir referido valor aos herdeiros. II - Observa-se, ademais, que o valor total decorrente da ação de cobrança n. 033.06.019778-4 era R\$ 41.223,93, valor sobre o qual há consenso entre as partes. De tal valor, descontado o valor das despesas mencionadas no item I, remanesce a importância de R\$ 34.459,68. Nesse passo, 50% de tal valor corresponde a meação da companheira supérstite Joseane Marciano, ou seja, R\$ 17.229,84. O saldo remanescente, ou seja, R\$ 17.229,84, corresponde ao quinhão hereditário que deve ser partilhado entre os quatro herdeiros (Flaviane, Willian, Muriele e Murilo), de modo que a cada um é devida a quantia de R\$ 4.307,46. Valores que devem ser pagos aos herdeiros pela companheira supérstite. Assiste razão aos herdeiros Flaviane, Willian e Muriele no que se refere a necessidade de atualização do valor.

Evento 99

Evento:

INFORMACOES___Nº_PROTOCOLO__DIJI_19_00019416_6 TIPO_DA_PETICAO__INFORMACOES DAT

Data:

26/11/2019 17:00:01

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0307573-49.2015.8.24.0033/SC

Sequência Evento:

99



TREE CONSULTORIA
EMPRESARIAL LTDA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ITAJAÍ – SC**

Autos: Ação de Autofalência nº 0307573-49.2015.8.24.0033

MASSA FALIDA DE ANGELINO & CORREA LTDA ME

A empresa TREE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.070.649/0001-96, neste ato representado por seu sócio administrador, SILVIO GIANESINI, nomeada para a perícia da empresa Angelina & Correa Ltda, vem requerer a empresa, que apresente as seguintes justificativas e/ou documentos, para que os peritos da empresa nomeada, possam elaborar o devido relatório de perícia:

- Apresentar nota fiscais, recibos, ou outro comprovante hábil, que justifique o valor declarado (página 134) como devido para a empresa Only Company Serviços Ltda, no valor de R\$ 83.958,51;
- Apresentar nota fiscais, recibos, ou outro comprovante hábil, que justifique o valor declarado (página 134) como devido para a empresa Elio Francisco Michelin, no valor de R\$ 24.552,51;
- Justificar o destino do valor do estoque, pois no balancete de 2014, foi apresentado o valor de R\$ 65.086,00;
- No balancete de 2014 não foi apresentado valor nenhum devido a fornecedores, justificar o porque os valores devidos a Only Company e Elio Francisco, não constam descritos ali;
- Apresentado no balancete de 2014 o valor de R\$ 266.386,01 como Lucros Acumulados. Justificar a destinação do mesmo, pois não há registro de distribuição.

Silvio Ganesini

Evento 100

Evento:
CONCLUSOS_PARA_DESPACHO

Data:
09/12/2019 12:21:00

Usuário:
MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:
0307573-49.2015.8.24.0033/SC

Sequência Evento:
100

Evento 101

Evento:

MERO_EXPEDIENTE___SAJ___1___INTIME_SE_A_SOCIEDADE_EMPRESARIA_PARA_NO_PRAZO_DE_

Data:

10/12/2019 08:59:42

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0307573-49.2015.8.24.0033/SC

Sequência Evento:

101



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
4ª Vara Cível

Autos nº 0307573-49.2015.8.24.0033

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC

Falido: Angelino & Correa Ltda ME

Vistos etc.

1. Intime-se a sociedade empresária para, no prazo de 15 dias, apresentar os documentos e/ou justificativas solicitados à fl. 234.

2. Após a apresentação dos referidos documentos e a realização da perícia técnica contábil, observe-se o disposto no item 5 da decisão de fl. 220.

Itajaí (SC), 09 de dezembro de 2019.

Ana Vera Sganzerla Truccolo
Juíza de Direito

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0975/2019, encaminhada para publicação.

Advogado
Maria Luiza Corrêa (OAB 41927/SC)

Forma
D.J

Teor do ato: "1. Intime-se a sociedade empresária para, no prazo de 15 dias, apresentar os documentos e/ou justificativas solicitados à fl. 234. 2. Após a apresentação dos referidos documentos e a realização da perícia técnica contábil, observe-se o disposto no item 5 da decisão de fl. 220."

Itajaí, 11 de dezembro de 2019.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, consta da relação nº 0975/2019, inclusa no Diário da Justiça Eletrônico nº 3208, cuja data de publicação considera-se o dia 12/12/2019, com início do prazo em 13/12/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e Resolução nº 04/07-TJ.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
20/12/2019 à 31/12/2019 - Art. 220 do CPC - Recesso - Suspensão
01/01/2020 à 20/01/2020 - Art. 220 do CPC - Recesso - Suspensão

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Maria Luiza Corrêa (OAB 41927/SC)	15	03/02/2020

Teor do ato: "1. Intime-se a sociedade empresária para, no prazo de 15 dias, apresentar os documentos e/ou justificativas solicitados à fl. 234. 2. Após a apresentação dos referidos documentos e a realização da perícia técnica contábil, observe-se o disposto no item 5 da decisão de fl. 220."

Itajaí, 12 de dezembro de 2019.

Evento 102

Evento:

ENCAMINHADO_EDITAL_RELACAO_PARA_PUBLICACAO___RELACAO__0975_2019 TEOR_DO_ATO_

Data:

10/12/2019 23:25:34

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0307573-49.2015.8.24.0033/SC

Sequência Evento:

102

Evento 103

Evento:

CERTIFICADA_A_PUBLICACAO_DA_RELACAO_DE_INTIMACAO_DE_ADVOGADO___RELACAO__0975

Data:

12/12/2019 21:46:44

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0307573-49.2015.8.24.0033/SC

Sequência Evento:

103

Evento 104

Evento:

ATO_ORDINATORIO_PRATICADO___SAJ___FICA_INTIMADO_O_REQUERENTE_PARA_NO_PRAZO_D

Data:

12/02/2020 13:14:45

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0307573-49.2015.8.24.0033/SC

Sequência Evento:

104



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Itajaí
4ª Vara Cível

Autos nº 0307573-49.2015.8.24.0033

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

:

Falido: Angelino & Correa Ltda ME

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Fica intimado o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao processo, ciente de que a sua inércia poderá resultar na extinção do processo sem resolução do mérito.

Itajaí(SC), 12 de fevereiro de 2020

Fábio José da Veiga
Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça - Art. 212
"DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE"
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III"

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0048/2020, encaminhada para publicação.

Advogado
Maria Luiza Corrêa (OAB 41927/SC)

Forma
D.J

Teor do ato: "Fica intimado o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao processo, ciente de que a sua inércia poderá resultar na extinção do processo sem resolução do mérito."

Itajaí, 12 de fevereiro de 2020.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, consta da relação nº 0048/2020, inclusa no Diário da Justiça Eletrônico nº 3242, cuja data de publicação considera-se o dia 14/02/2020, com início do prazo em 17/02/2020, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e Resolução nº 04/07-TJ.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Maria Luiza Corrêa (OAB 41927/SC)	5	21/02/2020

Teor do ato: "Fica intimado o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao processo, ciente de que a sua inércia poderá resultar na extinção do processo sem resolução do mérito."

Itajaí, 14 de fevereiro de 2020.

Evento 105

Evento:

ENCAMINHADO_EDITAL_RELACAO_PARA_PUBLICACAO___RELACAO__0048_2020 TEOR_DO_ATO_

Data:

12/02/2020 21:09:55

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0307573-49.2015.8.24.0033/SC

Sequência Evento:

105

Evento 106

Evento:

CERTIFICADA_A_PUBLICACAO_DA_RELACAO_DE_INTIMACAO_DE_ADVOGADO___RELACAO__0048

Data:

14/02/2020 10:41:03

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0307573-49.2015.8.24.0033/SC

Sequência Evento:

106

Evento 107

Evento:

EXPEDIDO_OFICIO___SAJ___DIGITAL___OFICIO___INTIMACAO_POR_CARTA___GENERICO___AUTOC

Data:

02/03/2020 12:50:30

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0307573-49.2015.8.24.0033/SC

Sequência Evento:

107



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA
Comarca - Itajaí
4ª Vara Cível
Processo n. 0307573-49.2015.8.24.0033

OFÍCIO

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
:/

Falido: Angelino & Correa Ltda ME/
Juíza de Direito: Ana Vera Sganzerla Truccolo
Técnico Judiciário Auxiliar: Tatiane Reinert
Ofício n. **0307573-49.2015.8.24.0033-0011**
Local e data: Itajaí, 02 de março de 2020.

OBJETO: Fica o destinatário desta INTIMADO para no prazo de 5 (cinco) dias, dar andamento ao processo, ciente de que a sua inércia poderá resultar na extinção do processo sem resolução do mérito..

OBSERVAÇÕES: 1. Este processo tramita eletronicamente e pode ser visualizado em sua íntegra mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina na Internet (www.tjsc.jus.br). 2. Esta remessa é considerada vista pessoal, conforme arts. 250, II e V, do CPC e 9º, § 1º, da Lei n. 11.419/2006. 3. As manifestações processuais e os documentos devem ser trazidos aos autos digitais por peticionamento eletrônico.

Angelino & Correa Ltda ME
Jaco Moleri, 64, Sala 02, Centro
Itajaí-SC
CEP 88301-370

Evento 108

Evento:

PRAZO_ALTERADO_PELo_AJUSTE_NA_TABELA_DE_FERIADOS___PRAZO_REFERENTE_AO_USUAR

Data:

11/04/2020 01:09:18

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0307573-49.2015.8.24.0033/SC

Sequência Evento:

108

Evento 109

Evento:

DEVOLUCAO_DE_CORRESPONDENCIA_RECUSADO_OU_AUSENTE___JUNTADA_DE_AR___AR07018

Data:

24/04/2020 12:05:19

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0307573-49.2015.8.24.0033/SC

Sequência Evento:

109

Evento 110

Evento:

JUNTADA

Data:

24/04/2020 12:05:19

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0307573-49.2015.8.24.0033/SC

Sequência Evento:

110



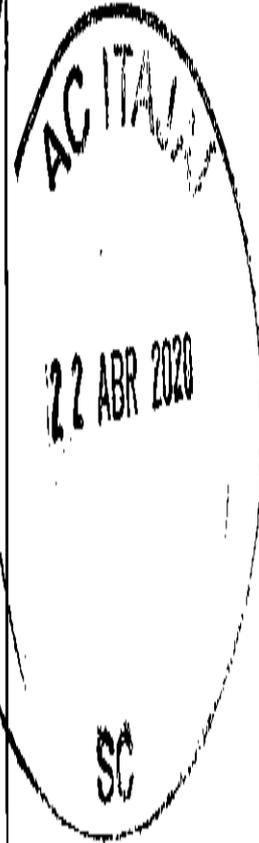
Digital

05/03/2020
LOTE: 72210



9912239932/2015-SE/SC
TJ/SC
Correios

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



ATENÇÃO:
Posta restante de
10 (dez) dias
corridos.

BV

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

Lenise Possiuncula Fucini
Agente de Correios
Matr. 8.706.070-1

8

DESTINATÁRIO

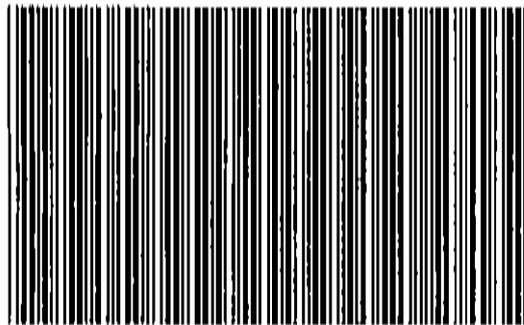
Angelino & Correa Ltda ME

Jaco Moleri, 64, Sala 02, Centro

Itajai, SC

88301-370

AR070181123TJ



TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª 11/03/20 9:17
2ª 11/03/20 9:20
3ª 11/03/20 9:28

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- 1 Mudou-se
- 2 Endereço insuficiente
- 3 Não existe o número
- 4 Desconhecido
- 9 Outros _____
- 5 Recusado
- 6 Não procurado
- 7 Ausente
- 8 Falecido

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

Centralizador Regional

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

ACORDAMENTE

DATA DE ENTREGA

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

Evento 111

Evento:

CERTIDAO_EMITIDA___CERTIDAO_AUTOMATICA_DE_JUNTADA_DO_AR

Data:

24/04/2020 12:05:26

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0307573-49.2015.8.24.0033/SC

Sequência Evento:

111



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA
Comarca - Itajaí
4ª Vara Cível
Processo n. 0307573-49.2015.8.24.0033

CERTIDÃO

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC

:

Falido: Angelino & Correa Ltda ME

CERTIFICO que o Aviso de Recebimento devolvido pelo Correio, cópia digitalizada na página anterior, foi juntado nesta data.

Juntada de AR : AR070181123TJ

Situação : Não procurado

Modelo : Digital - Ofício - Intimação por Carta - Genérico - Autoenvelopável - AR Simples

Destinatário : Angelino & Correa Ltda ME

Itajaí (SC), 24 de abril de 2020.

Evento 112

Evento:
CONCLUSOS_PARA_DESPACHO

Data:
27/04/2020 13:21:56

Usuário:
MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:
0307573-49.2015.8.24.0033/SC

Sequência Evento:
112

Evento 113

Evento:

JUNTADA_DE_PETICAO___Nº_PROTOCOLO__WIJI_20_10027042_5 TIPO_DA_PETICAO__MANIFESTA

Data:

28/04/2020 17:18:50

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0307573-49.2015.8.24.0033/SC

Sequência Evento:

113



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
gsgrott@terra.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ITAJAÍ – SANTA CATARINA.**

Autos: Ação de Autofalência n 0307573-49.2015.8.24.0033

MASSA FALIDA DE ANGELINO & CORREA LTDA ME

MASSA FALIDA DE ANGELINO &

CORREA LTDA ME, por seu ADMINISTRADOR JUDICIAL ao final firmado, advogado, OAB/SC sob nº 9022, vem com o devido acato perante V.Exa., requerer a **intimação do falido mediante procurador constituído nos autos**, para que cumpra o despacho de fls. 235, sob as penas da lei (ocultação de documentação contábil) e informar o atual endereço do Falido, alertando-o sobre a obrigação de mantê-lo atualizado perante o Juízo da Falência.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Brusque-SC, 27 de abril de 2020.

GILSON AMILTON SGROTT
ADVOGADO – OAB/SC – 9022
Adm. Judicial na Falência

Evento 114

Evento:

MERO_EXPEDIENTE___SAJ___INTIME_SE_CONFORME_REQUERIDO_NA_PETICAO_RETRO_

Data:

30/04/2020 16:55:24

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0307573-49.2015.8.24.0033/SC

Sequência Evento:

114



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
4ª Vara Cível

Autos nº 0307573-49.2015.8.24.0033

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC

Falido: Angelino & Correa Ltda ME

Vistos etc.

Intime-se conforme requerido na petição retro.

Itajaí (SC), 30 de abril de 2020.

Ana Vera Sganzerla Truccolo
Juíza de Direito

Evento 115

Evento:

PROCESSO_APENSADO___SAJ___APENSO_O_PROCESSO_0000516_77_2020_8_24_0033___CLASSE

Data:

07/05/2020 15:59:38

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0307573-49.2015.8.24.0033/SC

Sequência Evento:

115

Evento 116

Evento:

CERTIDAO_EMITIDA___APENSO_O_PROCESSO_0000516_77_2020_8_24_0033___CLASSE__PROCED

Data:

07/05/2020 15:59:44

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0307573-49.2015.8.24.0033/SC

Sequência Evento:

116



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA1
Comarca de Itajaí
4ª Vara Cível
Processo n. 0307573-49.2015.8.24.0033

CERTIDÃO

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC

:

Falido: Angelino & Correa Ltda ME

CERTIFICO a ocorrência abaixo:

Apenso o processo 0000516-77.2020.8.24.0033 - Classe: Procedimento Comum Cível - Assunto principal: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Itajaí (SC), 07 de maio de 2020.

Evento 117

Evento:

JUNTADA_DE_CERTIDAO___EXTRATO_COM_DADOS_DO_PROCESSO_MIGRADO_DO_SAJ_PARA_O.

Data:

05/08/2020 16:19:36

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0307573-49.2015.8.24.0033/SC

Sequência Evento:

117

Evento 118

Evento:

PETICAO

Data:

27/10/2020 16:55:30

Usuário:

MT013451 - KATIA CRISTINNA RODRIGUES - ADVOGADO

Processo:

0307573-49.2015.8.24.0033/SC

Sequência Evento:

118



AO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAJAÍ ESTADO DE SANTA CATARINA.

AUTOS N. 0307573-49.2015.8.24.0033.

VIBEMANIA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS MÚSICAIS LTDA-

ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.662.375/0001-33, estabelecida na Rua Euclides Geraldo de Medeiros, nº. 367-S, Centro, Tangará da Serra – MT, neste ato representada pelo seu sócio proprietário **Carlos Bernadino da Silva**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 089.6025-9 SSP/MT, inscrito no CPF nº. 858.450.191-68, que pode ser localizado no endereço da pessoa jurídica acima referido, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores abaixo firmados, com escritório profissional localizado no endereço constante no rodapé desta, onde recebem avisos e intimações em geral, conforme procuração anexa, com fulcro nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil, e nos artigo 10, §5º, da LRF nº. 11.101, de 2005, propor a presente:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

em face de:

ANGELINO & CORRÊA LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.381.366/0001-60 como **Sociedade Empresária Limitada**, endereço eletrônico lcmcont@terra.com.br, estabelecida na Rua: Jacó Moléri, nº. 64 – Sala 02, Centro, Itajaí – Santa Catarina, CEP 88.301-370, Tel: (47)



3349-3542 / (47) 3046-3543, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – DOS FATOS

A Credora ingressou com Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Materiais, com Pedido de Tutela Antecipada, 27 de janeiro de 2015, autos n. 2238-19.2015.811.0055, código 184351, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra-MT.

O feito visava rescindir o contrato de compra e venda com reserva de domínio, referente a um painel de LED, PH, 10mm RGB full Collor Outdoor, com 15 (quinze) gabinetes, aço galvanizado, de 0,960*0,960mm cada, no tamanho total de 2,88X4,80mts e um sistema de comando stander, no valor de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais).

As partes haviam estipulado que o pagamento seria da seguinte forma: uma entrada no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) através da entrega de uma caminhonete Toyota Hilux CD4x4 SRV, 2007/2007, Cor Preta, Renavam 0093367227, Placa KAL 3722, em nome de Rhudson Randow Neris Gonçalves, mais R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no ato da entrega e o restante parcelado em 10 (dez) vezes de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais).

Ficou acordado que a entrega do painel ocorreria em 70 (setenta) dias a contar da assinatura do contrato em 28/10/2013, findando o prazo em 05/01/2014, todavia, a Falida ficou inerte, a Credora aguardou ainda mais 90 (noventa) dias, realizou notificação extrajudicial, propôs novo prazo para entrega via e-mail e ainda submeteu o contrato de compra e venda junto ao Centro de Arbitragem da Comarca Itajaí/SC, sendo que todas as iniciativas da Credora foram infrutíferas, não restando a ela outra solução a não ser o ingresso da demanda junto ao Poder Judiciário.

Após a distribuição da ação a Falida foi devidamente citada em 12/06/2015, no entanto, mais uma vez ficou inerte, sendo decretada sua revelia nos autos e condenada nos seguintes termos:

“Posto isso, ACOLHO EM PARTE a pretensão deduzida na exordial, de modo que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, razão porque DECLARO rescindido o contrato entabulado entre as partes.

Visando o retorno das partes ao “status quo ante”, CONDENO a parte demandada ao pagamento da quantia de R\$ 75.000,00, dado como entrada, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir da data do recibo de fl. 60.

CONDENO, ainda, a parte demandada ao pagamento de multa contratual no valor de R\$ 12.600,00 (10% do valor total do contrato), conforme cláusula 11ª do contrato de fls. 54/58.

No mais, CONDENO a parte demandada ao pagamento da quantia de R\$ 8.800,00 a título de indenização por danos morais, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir da data da prolação da sentença.

Considerando que houve a sucumbência recíproca, CONDENO as partes ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, devendo a parte demandada arcar com 80% desse montante e o restante ficará a cargo da parte autora.

Vale dizer que a porcentagem aqui aplicada teve por base a confrontação entre os pleitos requeridos na exordial e os concedidos na sentença.

JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.”

Ante a inércia da falida foi realizado nos autos em 08/03/2016 o pedido de cumprimento de sentença, que embora novamente citada manteve-se inerte, restando infrutífera a pretensão da Credora, não restando a Credora outra solução a não ser protocolar o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em 23/06/2017, autos n. 17889-23.2018.811.0055, código 251481, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra-MT.

Ocorre que, somente após a citação dos sócios da Credora no incidente de desconsideração da personalidade jurídica que houve a informação do presente pedido de autofalência realizado em 10/07/2015, além disso, em 31/07/2015, este juízo determinou a apresentação da relação nominal dos credores, entretanto, mesmo com o conhecimento da dívida não consta no rol de credores a dívida cobrada.

Conforme pode ser observado a Credora realizou todas as medidas possíveis que estavam ao seu alcance para a satisfação do seu direito, mas não obteve êxito, pois a Falida sempre se manteve inerte.

A certidão expedida pela Vara 1ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra – MT, consta o valor de **R\$ 257.498,88 (dois mil reais)** como dívida, certificada em 20 de setembro de 2020.

Portanto, é o presente para que, neste momento, sejam habilitados os créditos da credora, no valor de **R\$ 257.498,88 (dois mil reais)**, determinando, por consequência, a RETIFICAÇÃO DO ROL DE CREDORES. É o que requer.

II – DO DIREITO

A Lei de Recuperação e Falência diz que, a habilitação dos créditos se dará de acordo com o artigo 7º, §1º, da referida lei, veja-se:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º—Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Ocorre que, houve a publicação do edital de credores, no entanto, a Credora não constou no referido edital, mesmo com a Falida possuindo ciência da dívida.

Desta feita, faz-se necessário a habilitação dos seus créditos junto aos autos da Ação de Recuperação Judicial da empresa Requerida, nos estritos termos do §5, do artigo 10, da LRF:

“Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1o, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

[...]

§ 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Cumpre esclarecer que ao visualizar os autos é possível verificar que embora o administrador tenha informado os credores em petição anterior, o rol ainda não foi homologado por Vossa Excelência podendo ser apresentado a presente habilitação na forma de impugnação.

Dito isto, necessário que seja procedida a habilitação do crédito da Credora, destacando as informações pertinentes, nos estritos termos do que conta nos incisos do artigo 9, da LRF:

NOME DA CREDORA	VIBEMANIA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS MUSICAIS LTDA-ME
ENDEREÇO DA CREDORA	Rua Euclides Geraldo de Medeiros, nº. 367-S, Centro, Tangará da Serra – MT, CEP 78.300-000
ENDEREÇO DE COMUNICAÇÕES	Rua Martin Célio Rosella (34), nº 82-E, Jardim Floriza, Tangará da Serra – MT, CEP 78300-00, endereço eletrônico katia@debesaerodrigues.adv.br ; renata@debesaerodrigues.adv.br
VALOR DO CRÉDITO	<u>R\$ 257.498,88 (dois mil reais)</u>
ORIGEM	Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Materiais, com Pedido de Tutela Antecipada
CLASSIFICAÇÃO	Crédito retardatário
DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS	Petição inicial, procuração, citação, sentença, certidão de trânsito em



	<p>julgado, cumprimento de sentença, decisão de acolhimento, incidente de descon sideração da personalidade jurídica, decisão, certidão de crédito</p>
GARANTIAS	Sem garantias a serem prestadas

Indica-se ainda, para fins de pagamento do crédito da Credora, a conta do escritório de advocacia representante, com poderes para receber valores conforme a procuração nos autos. A saber a conta bancária:

Debessa & Rodrigues Advogados Associados S/S,
CNPJ n. 17.911.361/0001-92
Banco do Brasil
Agência 7.138-2
C/C 54.708-5.

À vista do exposto, requer seja seu crédito acima apontado incluído no respectivo quadro geral dos credores da empresa **ANGELINO & CORRÊA LTDA – ME**, procedendo o Sr. Administrador Judicial com as diligências necessárias.

III - DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

A Credora não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem que lhe sejam comprometido o exercício de sua atividade, ou seja, neste momento estão com insuficiência de recursos para pagamento das custas, das despesas processuais e honorários advocatícios.

Como bem expressa a Carta Magna, em seu artigo 5º, LXXIV, *in verbis*: “**LXXIV – O Estado prestará assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;**”. Desde a criação da Lei nº. 1.060, de 05 de Fevereiro de 1950, a jurisprudência já dava efetividade à aplicação do benefício:

CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI 1.060/50. CF, ART 5º, LXXIV. I – A garantia do art. 5º, LXXIV – assistência jurídica integral e gratuita aos



que comprovarem insuficiência de recursos – não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060/50 aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica permite vir a Juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV). II – RE não conhecido' (STF, RE 205.029/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 28.02.97 p. 4080)

Contudo, tratando-se de **pessoa jurídica** a jurisprudência aponta a necessidade de comprovação, tema esse inclusive já sumulado em atenção ao enunciado 481 do STJ, nos seguintes termos:

Corte Especial – SÚMULA n. 481

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 28/6/2012.

Não obstante tal situação é prevista na Constituição Federal, em Súmula pelo STJ, aliada a jurisprudência que também caminha nesse sentido:

PESSOA JURÍDICA - Assistência judiciária. O acesso ao Judiciário é amplo, voltado também para as pessoas jurídicas. Tem, como pressuposto, a carência econômica, de modo a impedi-los de arcar com as custas e despesas processuais. Esse acesso deve ser recepcionado com liberalidade. Caso contrário, não será possível o próprio acesso, constitucionalmente garantido. O benefício não é restrito às entidades pias, ou sem interesse de lucro. O que conta é a situação econômico-financeira no momento de postular em juízo (como autora, ou ré). (STJ - 6ª T.; Resp. n. 127.330-RJ; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; j. 23.06.1997; v.u.).

A preocupação do legislador pátrio em garantir o amplo acesso aos órgãos do Poder Judiciário pode ainda ser observada na edição de outras importantes legislações, apenas a título de exemplo, destaca-se a Lei nº. 7.437/85 (Ação Civil Pública), o Código de Defesa do Consumidor e a Lei 9.099/95 (Juizados Especiais), evidenciando, assim, a necessidade de garantir ao cidadão e a pessoa



jurídica o exercício de seus direitos básicos, bem como assegurar-lhe a não violação das garantias que lhe foram constitucionalmente conferidas.

Outrossim, se não bastasse todo o entendimento agora o Código de Processo Civil também traz expressa disposição sobre a justiça gratuita a pessoa jurídica no *caput*, do artigo 98:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade, na forma da lei.”

Logo, com a nova redação do artigo 98 e seguintes do CPC, juntamente com a Constituição Federal, somados ainda ao teor da Súmula 481 do STJ, fica demonstrado o acesso à justiça da pessoa jurídica, de modo amplo e irrestrito, a não concessão da justiça gratuita a Requerente configuraria afronta à própria Lei Maior.

Sendo assim, a Credora pleiteia a **gratuidade da justiça**, contida no artigo 98 e §1º do CPC, citado acima, sendo pertinente a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagar as custas e demais despesas processuais, como é o caso.

Dessa forma, considerando que a credora não possui condições mínimas de arcar com as custas e despesas processuais, posto que o indeferimento do pleito comprometeria ainda mais as atividades da empresa, visto que a Falida já lhe deve um valor expressivo, necessário se faz à concessão do benefício da gratuidade da Justiça.

IV - DOS PEDIDOS

Ante todo exposto, respeitosamente **PEDE-SE** que Vossa Excelência se digne em receber a presente em todos os seus termos para, ao final, julgar **TOTALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados no feito, para **DETERMINAR A INCLUSÃO DO CRÉDITO DA CREDORA, NO VALOR DE R\$**



257.498,88 (dois mil reais), valor este que deve ser atualizado até o efetivo pagamento.; NO RESPECTIVO QUADRO GERAL DOS CREDORES DA FALIDA;

b) REQUER que, em caso de efetivação do pagamento do crédito, sejam depositados na conta bancária do escritório patrono da Credora, a saber: **Debessa & Rodrigues Advogados Associados S/S, CNPJ n. 17.911.361/0001-92, Banco do Brasil, Agência 7.138-2, C/C 54.708-5.**

c) CONCEDER o Benefício da Justiça Gratuita a Requerente, nos termos da CF/88 c/c Lei nº. 1.060/1950, e, especialmente, artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme declaração e documentos anexos que comprovam sua impossibilidade de suportar tais encargos, por medida de justiça;

d) Finalmente, REQUER que todos os avisos e intimações sejam feitas em nome da procuradora **KÁTIA CRISTINNA RODRIGUES**, inscrita na OAB/MT sob nº 13.451, sob pena de nulidade.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Tangará da Serra, 22 de outubro de 2020.

RENATA M. DE A. V. NETO DEBESA
OAB/MT 11.674/B

KÁTIA CRISTINNA RODRIGUES
OAB/MT 13.451

KAMILLA PALÚ SASSAKI
OAB/MT 16.898





DEBESA & RODRIGUES
Advogados

05/19

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA – MT.

CARTÓRIO DISTR. BUIÇÃO T. SERRA-MT
PROTOCOLO ELETRÔNICO Nº 184351
T. SERRA 30/01/15 AS 17:47

Bel. José Matheus de Mattos

16136 30/01/2015 02:58:29 CARTÓRIO DISTR. TANGARÁ DA SERRA - MT - 05

VIBEMANIA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS

MUSICAIS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.662.375/0001-33, estabelecida na Rua Euclides Geraldo de Medeiros, nº. 367-S, Centro, Tangará da Serra – MT, neste ato representada pelo seu sócio proprietário CARLOS BERNADINO DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 089.6025-9 SSP/MT, inscrito no CPF nº. 858.450.191-68, que pode ser localizado no endereço da pessoa jurídica acima referida, por intermédio de seus procuradores abaixo firmados, conforme instrumento procuratório anexo, com escritório profissional localizado na Rua Antônio Hortolani, nº. 355-N, Centro, Tangará da Serra-MT. CEP 78.300-00, telefone: (65) 3325-0927, onde recebem avisos e intimações em geral, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com respeito e acatamento devidos, propor a presente:

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em face de:

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large 'D' and 'KBR'.

DEBESA & RODRIGUES
Advogadosc/6

ANGELINO & CORRÊA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.381.366/0001-60, estabelecida na Rua: Jacó Moléri, nº. 64 - Sala 02, Centro, Itajai-SC, CEP 88301-370, Tel: (47) 3349-3542 / 3046-3543, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

I - DA NULIDADE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO

Inicialmente antes de adentrar no mérito da questão, cumpre esclarecer alguns fatos que determinam a escolha do presente foro as partes acima pactuaram um contrato de compra e venda de equipamento com reserva de domínio, sendo que neste contrato a Requerente atua como consumidora final, nos termos do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Ocorre que no contrato de compra e venda realizado pela Requerida foi fixado o como foro competente para dirimir conflitos oriundo do contrato a Comarca de Itajai/SC, onde localiza-se a sede da Requerida.

2

Entretanto, torna-se inviável a manutenção da presente demanda naquele foro, sendo que o Requerente exerce suas atividades na Comarca de Tangará da Serra-MT.

Oportuno destacar, que o início das negociações se deram nesta cidade, já que a Requerida realiza divulgação de seus produtos pela internet através do site (<http://www.ledmidiaoutdoor.com.br/>), os representantes da Requerente entraram em contato via internet, quando iniciou a negociação. Todavia, o contrato de compra e venda fora realizado pela Requerida, a qual trouxe como foro competente a comarca da sua sede.



DEBESSA & RODRIGUES
Advogados

07
[Handwritten signature]

Insta salientar que trata-se de uma relação de consumo e as cláusulas de escolha de foro, que possa prejudicar o consumidor a manter a demanda pode e deve ser declarada nula.

Neste sentido colaciona-se a o entendimento da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DISCUSSÃO ACERCA DO INADIMPLENTO DE CONTRATO DE FRANQUIA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA PELA RÉ - DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO POR CONSIDERAR NULA A CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO DA COMARCA DE CURITIBA/PR PARA DIRIMIR CONTROVÉRSIA ORIUNDA DO PACTO - AJUSTE DE CARÁTER ADESIVO - SUPERPOSIÇÃO DOS INTERESSES DA FRANQUEADORA - JUÍZO ELEITO QUE NÃO SE TRATA DO DOMICÍLIO DE NENHUMA DAS PARTES - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DA EMPRESA AGRAVADA - ADEMAIS, PREJUÍZO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL E AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL - RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA CLÁUSULA NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 112 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DE ITAJAÍ/SC POR SER O LOCAL DO DOMICÍLIO DOS RÉUS E ONDE A OBRIGAÇÃO DEVERIA SER CUMPRIDA (ART. 100, INC. IV, ALÍNEA D, CPC)- DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A pretensão diz respeito à análise do inadimplemento contratual e dos efeitos indenizatórios reflexos, experimentados pelo cancelamento unilateral. Dos elementos contidos nos autos, em especial do objeto do contrato, verifica-se que a relação estabelecida possuía natureza de franquia, e, embora não se caracterize relação de consumo, vez que a empresa autora, ora agravada, não era a destinatária final dos produtos comercializados, por outro lado denota evidente subordinação com os termos pré-ajustados, e a hipossuficiência técnica da parte autora. Nestes termos, a fixação da competência deve combinar os requisitos contidos na parte final do parágrafo único do artigo 112 do CPC (domicílio do réu) com a regra de competência territorial, sobre o foro do lugar onde

3

[Handwritten signatures and initials]



DEBESSA & RODRIGUES
Advogados

08

a obrigação deve ser satisfeita nas ações em que se exige o seu cumprimento, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea d, do mesmo Código.

(TJ-SC - AG: 20110514723 SC 2011.051472-3 (Acórdão), Relator: Robson Luz Varella, Data de Julgamento: 16/06/2014, Segunda Câmara de Direito Comercial Julgado)

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - RELAÇÃO DE CONSUMO - POSSIBILIDADE DE O CONSUMIDOR DEMANDAR EM COMARCA DIVERSA DE SEU DOMICÍLIO. A competência territorial relativa não pode ser alterada de ofício, mormente quando o consumidor, cuja norma do CDC visa proteger, escolhe foro diverso de seu domicílio para demandar. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0024.07.693300-1/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): LUZIA INÁCIO TORRES - AGRAVADO(A)(S): BANCO ABN AMRO REAL S/A - RELATOR: EXMO. SR. DES. NILO LACERDA - RELATOR PARA O ACÓRDÃO: EXMO SR. DES. ALVIMAR DE ÁVILA (Disponível em http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=24&ano=7&txt_processo=693300&complemento=3)

4

“COMPETÊNCIA - FORO DE ELEIÇÃO - CONTRATO DE ADESÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - I - A eleição de foro diverso do domicílio do réu, previsto em contrato de adesão, não deve prevalecer quando acarreta desequilíbrio contratual, dificultando a própria defesa do devedor. No caso, trata-se de incompetência absoluta, podendo ser declarada de ofício. Precedentes da Corte. II. - Recurso Especial a que se nega seguimento.” (STJ -AGA 455965 - MG - 3ª T. - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - DJU 11.10.2004 - p. 00314)

In casu, indiscutível tratar-se de contrato de adesão, no qual as cláusulas já vêm previamente estabelecidas.

S
ARR
Broude

09
8

Nesta linha de raciocínio temos que o artigo 112, parágrafo único, do CPC prevê que a declaração de incompetência deve ser realizada de ofício pelo juiz quando o foro de eleição estiver vinculado a um contrato de adesão.

O artigo citado foi incluído na norma processual civil com a entrada em vigor da Lei nº 11.280/06, com o fim de facilitar a produção de provas da parte hipossuficiente.

“Art. 112 - Parágrafo único - A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.”

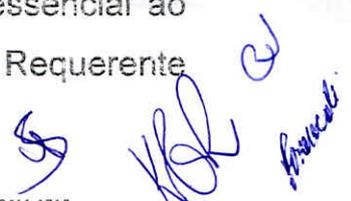
No entanto, para que a parte possa se beneficiar de tal prerrogativa, sendo declarada nula a cláusula de eleição de foro, necessário se faz restar demonstrado à presença de dois requisitos que é a sua vulnerabilidade e a verossimilhança.

5

A vulnerabilidade está diretamente ligada a um critério financeiro, onde a parte não possui a mesma capacidade econômica do fornecedor, ficando diminuído o seu direito de defesa, sendo que por este motivo o código atribuiu a parte hipossuficiente o direito de propor a ação no seu domicílio.

Já a verossimilhança é a evidência do direito de uma das partes, oportunizando ao julgador um juízo de convencimento anterior à instrução processual.

Ora, no caso, vulnerabilidade da Requerente é visível uma vez que o equipamento por ela adquirido era essencial ao desenvolvimento de sua atividade, sendo que atualmente a Requerente



10

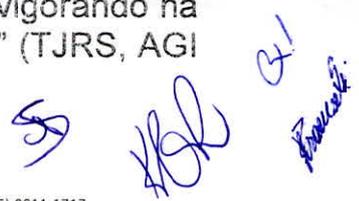

não detém nem o equipamento e nem os valores pagos a título de entrada, sendo que a Requerida mantém suas atividades, inclusive anunciando através da internet, o que demonstra a diferença financeira entre as partes litigantes.

Portanto, a existência de um motivo maior capaz de ensejar a validade da cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão, como, por exemplo, a possibilidade da Requerente custear a discussão jurídica em outro foro, uma vez que a vulnerabilidade em que se encontra no momento da celebração do contrato lhe obriga a ignorar certas cláusulas.

A jurisprudência de nossos tribunais tem entendido pela invalidade da cláusula de eleição de foro em contratos de adesão, ainda que não se trate de relação de consumo, restando para tanto, demonstrada a diferença financeira entre as partes. Confira:

6

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - Sem embargo das razões da agravada, o disposto no art. 525 do CPC restou regularmente cumprido, de forma que o recurso é conhecido Contrato de distribuição de veículos. Foro de eleição. Cláusula inaplicada. Muito embora a relação comercial existente entre as partes se enquadre na Lei nº 6.729/79 e não no Código do Consumidor, consoante precedentes da Câmara, tem incidência o disposto no art. 100, inciso IV, letra d, do CPC, levando em conta o local onde a obrigação deve ser satisfeita, pois, mesmo sem considerar o CDC, o contrato entre as partes é de adesão, na medida em que uma possui superioridade em relação à outra, que aceitou a cláusula contratual por falta de opção. De outro lado, a relação comercial se desenvolveu na sede da agravada, vigorando há trinta (30) anos. Agravo desprovido.” (TJRS, AGI





DEBESA & RODRIGUES
Advogados

70010516250, 16ª C. Cív., Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes, j. 16.02.2005)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. FORO DO LOCAL ONDE A OBRIGAÇÃO DEVE SER SATISFEITA. Aplicação do artigo 100, inciso IV, alínea do CPC. Inaplicabilidade, na espécie, do foro de eleição. Imposição contratual que pode dificultar à parte hipossuficiente o acesso à justiça. Agravo de instrumento provido.” (TJRS, RAI nº 70025733825, 15ª Câm. Cív., Rel. Des. Vicente Barrôco de Vasconcellos, j. 18/08/2008)

Ante o exposto, seja pelo reconhecimento da relação de consumo, ou seja, pela vulnerabilidade da Requerente em face a Requerida, requer seja a presente conhecida e processada nesta comarca, requerendo desde já seja declarada a nulidade da cláusula de eleição do foro, bem como reconhecida a competência deste juízo para qualquer ação que se vincule ao contrato ora discutido.

7

II - DA ARBITRAGEM

Conforme já acima esclarecido o contrato em tela fora realizado pela Requerida, que expõe a venda de seus produtos via internet (<http://www.ledmidiaoutdoor.com.br/>).

No contrato em questão foi firmado um compromisso arbitral que em caso de litígio o mesmo seria submetido a arbitragem da Comarca de Itajai/SC. O Requerente acreditando em uma solução amigável, se submeteu a arbitragem, conforme cópias em anexo.



DEBESA & RODRIGUES
Advogados

12

Todavia, o Requerido recusou-se a qualquer tipo de conciliação, não restando alternativa ao Requerente que não socorrer-se do Poder Judiciário, desta feita pelos documentos anexos observa-se o cumprimento da cláusula do compromisso arbitral.

III – DOS FATOS

Cumpra inicialmente esclarecer que a Requerente trata-se de uma empresa que entre as suas atividades encontra-se a comunicação e publicidade visual, sendo que para manter as suas atividades necessitava de um painel de LED.

Em pesquisa pela internet localizou como vendedora do produto a Requerida, e firmaram o contrato de compra e venda de equipamentos com reserva de domínio tratando-se de um painel de LED, PH 10mm RGB full Collor Outdoor, com 15 (quinze) gabinetes, aço galvanizado, de 0,960*0,960mm cada, no tamanho total de 2,88x4,80mts e um sistema de comando stander, no valor de R\$ 126.000,00 (Cento e vinte e seis mil reais).

8

Fora estipulado entre as partes que o pagamento se realizaria da seguinte forma: uma entrada no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) através da entrega de uma caminhonete Toyota Hilux CD4x4 SRV Ano/Modelo 2007, cor preta, Renavam 0093367227, P aca KAL 3722, registrada como de propriedade de Rhudson Randow Neris Gonçalves, mais R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no ato da entrega do painel e o restante parcelado em 10 (dez) vezes de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais).

O prazo de entrega do painel era de 70 (setenta) dias a contar da assinatura do contrato que se realizou em 28/10/2013, assim, o prazo de entrega findava-se em 05/01/2014. Todavia, a Requerida ficou-se inerte quanto ao cumprimento da sua obrigação, sem qualquer justificativa.



DEBESA & RODRIGUES
Advogados

13/8

A Requerente aguardou por mais 90 (noventa) dias além do prazo final para que a Requerida cumprisse com a obrigação da entrega ou com da devolução dos valores recebidos a título de entrada. Contudo, a Requerida **quedou-se inerte quanto ao cumprimento da sua obrigação.**

Assim, a Requerente a fim de ter seus direitos resguardados realizou uma notificação extrajudicialmente, sendo que mesmo após a notificação a Requerida manteve-se inerte quanto ao cumprimento da obrigação.

Após a notificação a Requerida propôs novo prazo para entrega conforme e-mails anexos, entretanto, também não honrou o novo prazo.

Diante da ausência do cumprimento da obrigação contratada, a Requerente submeteu o contrato de compra e venda junto ao Centro de arbitragem da Comarca de Itajaí/SC, no intuito de finalmente ter uma composição amigável, mas novamente o Requerido negou-se a qualquer tipo de transação, restando infrutífero o procedimento da arbitragem.

9

Assim, diante da ausência do cumprimento da obrigação na entrega do objeto, a Requerente não possui mais qualquer interesse no objeto do contrato, considerando o prolongado tempo de espera.

Desta forma, encontra-se a Requerida pendente na devolução do valor recebido a título de entrada de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), atualmente atualizados e corrigido no valor de **R\$ 91.713,44 (noventa e um mil setecentos e treze reais e quarenta e quatro centavos).**

Ressalta-se ainda a obrigação da Requerida além da devolução do valor da entrada corrigido, o pagamento da multa prevista na



DEBESA & RODRIGUES
Advogados

14

cláusula 11ª do contrato de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato no importe de **R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais)**.

Desta forma, a Requerente não possui mais interesse na manutenção do contrato, considerando a total inacumplência da Requerida, devendo o mesmo ser rescindido por este juízo, nos termos que se expõe a seguir.

IV – DO DIREITO

IV.1 – DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA

Vale ressaltar que a Requerida trata-se de uma empresa de comércio eletrônico conforme verifica-se pelo seu site: (<http://www.ledmidiaoutdoor.com.br/>), além dos equipamentos a Requerida também fornece o treinamento para utilização dos equipamentos conforme se verifica da alínea b da cláusula 5º do contrato de compra e venda em discussão.

10

No caso em tela fora firmado um documento denominado como contrato de compra e venda de equipamentos com reserva de domínio, tendo como objeto a venda de um painel de LED, PH 10mm RGB full Collor Outdoor, com 15 (quinze) gabinetes, aço galvanizado, de 0,960*0,960mm cada, no tamanho total de 2,88x4,80mts e um sistema de comando stander, no valor de R\$ 126.000,00 (Cento e vinte e seis mil reais).

A entrega do equipamento se daria no prazo de 70 (setenta) dias a contar da data de assinatura do contrato, data esta em que também foi pago a entrada do equipamento através da entrega de uma caminhonete Toyota Hilux CD4x4 SRV Ano/Modelo 2007, cor preta, Renavam 0093367227, Placa KAL 3722, registrada como de propriedade de Rhudson Randow Neris Gonçalves, no valor de R\$ 75.000,00 (Setenta e cinco mil reais).

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



DEBESA & RODRIGUES
Advogados

15/4

No caso em tela a compra e venda refere-se a um contrato típico, com regramento no Código Civil, com atenção ao disposto, em especial, ao artigo 481: **“Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.”**

Todavia, de simples olhadela do instrumento particular percebe-se a configuração de contrato de adesão, bem como a existência de cláusulas contratuais extremamente desvantajosas ao Promitente Comprador, situação que caracteriza abusividade, passível do reconhecimento da nulidade contratual. E ainda, o caso em apreço configura evidente relação de consumo, considerando que o equipamento era para uso final da Requerente, que neste caso trata-se de um consumidor.

A Requerida apresenta-se como empresa sólida, consolidada no mercado a muito tempo, seu site eletrônico demonstra aparente confiabilidade, inclusive agilidade na entrega do equipamento que se daria em 70 (setenta) dias. Ledo engano!!!

11

Atualmente a Requerente não dispõe nem do equipamento nem do veículo que deu a título de entrada, sendo que a Requerida sequer responde aos apelos da Requerente, em busca de uma solução para o conflito.

Excelência é latente que o contrato assinado pelas partes demonstra-se fatalmente vantajoso para a Requerida em detrimento da Requerente, bem como o descumprimento da obrigação por parte da Requerida é motivo para a rescisão judicial.

IV.2 – DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DE PLENO DIREITO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS

DR
15/4
15/4



DEBESA & RODRIGUES
Advogados

16/9

Importante se faz ressaltar a aplicação da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, que possui natureza de ordem pública, referente às relações comerciais existentes entre um fornecedor ou prestador de serviços e um consumidor.

A referida lei é taxativa ao determinar sua aplicação, não sendo uma faculdade, mas sim uma obrigatoriedade, não podendo ser afastada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso pelo Poder Judiciário.

A aplicação da referida norma se extrai da conjugação dos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, vejamos:

“Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que incetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.”

12

“Art. 3º. O Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, imocrtação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.”

§1º. Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Perceba-se que o artigo 2º do CDC não afasta as pessoas jurídicas, quando adquire o produto como destinatário final, no caso em tela o equipamento seria utilizado diretamente pela Requerente, não tratava-se de uma compra para intermediação, e sim de um equipamento para o desenvolvimento por completo de suas atividades.

§
KOR
Pavani



DEBESA & RODRIGUES
Advogados

17/10/15

Desta feita, a aplicação das diretrizes do Código de Defesa do Consumidor é cristalina, bem como a caracterização da venda de produto através da confecção de Contrato de Adesão com as regras contratuais estabelecidas somente pela Requerida, conforme definição expressa no artigo 54, *caput*, do microsistema:

“Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.”

O contrato de adesão é aquele oferecido ao público de maneira uniforme, geralmente impresso, portanto, quem deseja contratar já receberá pronta e regulamentada a relação contratual, não sendo possível discutir, nem mesmo negociar os termos e as condições mais importantes do contrato.

Vale observar dos termos do contrato colacionado, verifica-se a presença inequívoca de cláusulas totalmente prejudiciais ao consumidor, situação que é vedada pelo sistema do Código de Defesa do Consumidor.

13

Ademais, o artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor, determina que as cláusulas contratuais sempre serão interpretadas em benefício do consumidor, até mesmo as claras e não contraditórias, ou seja, a vontade interna e a intenção declarada nem sempre prevalecerá, vez que se privilegiará a confiança depositada pelo consumidor no serviço contratado.

O referido artigo 47 é direto em sua determinação, *in verbis*:



DEBESA & RODRIGUES
Advogados

18
[Handwritten signature]

“Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.”

E mais, a ordem pública protege à vida, à saúde, à dignidade da pessoa humana, a boa-fé contratual, portanto, a nulidade da cláusula contratual que viola ou afasta as normas de ordem pública é absoluta e expressa no Código de Defesa do Consumidor, conforme se observa no artigo 51, especialmente o inciso I e §1º, inciso I, II e III, que se transcreve em razão da sua importância:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I – impossibilite, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II – subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

(...)

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

§1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I – ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II – restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III – se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

(...)”

14

[Handwritten signatures and initials]



DEBESSA & RODRIGUES
Advogados

19
[Handwritten signature]

Portanto, cabe ao Poder Judiciário, a declaração da nulidade absoluta dessas espécies de cláusulas contratuais, a pedido e em benefício do consumidor, que acredita e confia no fornecedor/prestador do serviço que contrata.

Ademais vale destacar que se faz indispensável o requerimento nesse sentido, vez que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não aceitação da decretação de ofício pelos tribunais estaduais das cláusulas abusivas, argumentando a ofensa ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, privilegiando assim o direito processual em detrimento do direito material.

Importante trazer à baila a Orientação 5 do Recurso Repetitivo REsp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Adrigli, 2º Seção, DJe 10/03/2009:

“ORIENTAÇÃO 5 – DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO

É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusula nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.”

15

Com o intuito de elucidar o todo exposto, em especial, a necessidade da declaração da nulidade de cláusulas limitativas/restritivas, em prol dos interesses do consumidor, observa-se as anotações da Doutrinadora e Professora Cláudia Lima Marques:

“As normas de ordem pública estabelecem valores básicos e fundamentais de nossa ordem jurídica, são normas de direito privado, mais de forte interesse público, daí serem indisponíveis e inafastáveis através dos contratos. O Código de Defesa do Consumidor é claro, em seu art. 1º., ao dispor que suas normas dirigem-se à proteção prioritária de um grupo social, os consumidores, e que constituem-se em normas de ordem pública, inafastáveis, portanto, pela vontade

[Handwritten signatures and initials]



DEBESA & RODRIGUES
Advogados

privada". (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Revista dos Tribunais, 2ª Edição, São Paulo 2006, página 60).

E continua às fls. 693:

"O Código de Defesa do Consumidor inova consideravelmente o espírito do direito das obrigações e relativo à máxima pacta sunt servanda. A nova Lei vai reduzir o espaço antes reservado para a autonomia da vontade, proibindo que se pactuem determinadas cláusulas, vai impor normas imperativas que visam proteger o consumidor, reequilibrando o contrato, garantido as legítimas expectativas que depositou no vínculo contratual."

Neste sentido verifica-se abusiva e desproporcional a cláusula de eleição de for e compromisso arbitral.

No mesmo sentido, não se pode deixar de questionar a irrevogabilidade, irretratibilidade que geram o não arrependimento, como forma de violar direitos do Requerente, considerando especialmente os valores já pagos.

16

Indicadas situações não podem permanecer sob pena de se gerar um prejuízo ainda maior a Requerente, assim como não se pode acolher de forma especial, a vedação de não ressarcimento ao Requerente dos valores pagos, que também caracteriza abusividade, e deve ser combatida pelo Poder Judiciário.

Ademais, conforme se observa do REsp. 877.980, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou favoravelmente ao comprador, vejamos:

"Devolução do valor pago a título de sinal, é direito do comprador obter a restituição se não tiver dado causa à rescisão do contrato."



DEBESA & RODRIGUES
Advogados

21

Assim, não há alternativa ao Requerente senão o reconhecimento do seu direito pelo Juízo com a procedência da rescisão contratual, aliada a condenação de pagamento/ressarcimento dos valores pagos até esse momento de forma integral com a aplicação dos encargos legais e multa. Tudo com amparo no reconhecimento da nulidade das cláusulas abusivas, limitativas e abusivas do contrato de adesão confeccionado pela Requerida.

Outrossim, restando clara a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, não restam dúvidas acerca da inversão do ônus da prova, com o destaque ao fato do Requerente já comprovar nos autos o vínculo existente entre as partes.

O artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor é taxativo quanto à inversão do ônus da prova, conforme segue:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência; (...)”

17

Evidencia-se a presença da verossimilhança das alegações despendidas, pelo simples fato de que não versam dúvidas acerca dos inúmeros dissabores e incômodos, sem mencionar os prejuízos materiais suportados.

A hipossuficiência técnica e econômica do Requerente perante a Requerida também é patente, pois não há qualquer possibilidade de que o mesmo venha provar que não contratou com a Requerida, devendo ser imputado à mesma o ônus de provar algo distinto do trazido ao conhecimento do Juízo pelo Requerente.

[Handwritten signatures and initials]



DEBESA & RODRIGUES
Advogados

Neste sentido encontra-se o entendimento jurisprudencial, conforme segue:

“PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR – HIPOSSUFICIÊNCIA – INTELIGÊNCIA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – MOMENTO – 1. O conceito de hipossuficiência, previsto no inciso VIII, do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, abarca a hipossuficiência econômica, técnica, cultural, social, etc., de forma que sua inteligência deve se relacionar com a dificuldade do consumidor em provar o fato discutido. Se, no caso concreto, o consumidor encontrar-se em situação de manifesta vulnerabilidade no tocante à produção de sua prova, em virtude da facilidade do fornecedor em produzir a prova em sentido contrário, poderá o juiz proceder à inversão do ônus da prova. 2. A inversão do ônus da prova deve ser deferida pelo juiz no início da instrução, logo após a fixação dos pontos controvertidos, pois é neste momento que o julgador reúne elementos suficientes para verificar se presentes, ou não, os requisitos ensejadores daquela medida (inversão do ônus da prova) e a necessidade de sua adoção. Ademais, referido momento possibilita ao fornecedor produzir todas as provas que entenda necessárias à defesa de seus interesses, não ensejando violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.” (TJES – AI 24009004151 – 1ª C.Cív. – Rel. Des. Annibal de Rezende Lima – J. 06.11.2001)

E ainda,

“PROVA – INVERSÃO DO ÔNUS – Reconhecimento da condição de hipossuficiência técnica da autora – Circunstância que se caracteriza pela diminuição da capacidade comprobatória, ocasionada pela completa ausência ou pela marcada dificuldade de obtenção de dados, elementos, enfim informações que possam balizar a avaliação a respeito da natureza, da materialização, do tempo, da quantidade da qualidade, da utilidade, da extensão, da abrangência, das conseqüências

22

[Handwritten signatures and initials]



DEBESA & RODRIGUES
Advogados

23

da relação de consumo que se estabeleceu entre o consumidor e o fornecedor ou prestador do serviço – Inteligência da regra do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor – Recurso não provido.” (TJSP – AI 147.813-4 – São Paulo – 10ª CDPriv. – Rel. Des. Souza José – J. 14.03.2000 – v.u.)

Portanto, demonstrada a verossimilhança nas alegações e a hipossuficiência da Requerente, caso entenda o Juízo pela necessidade de apresentação de outras provas que não as trazidas pelo Requerente, que referido ônus recaia sobre a Requerida.

IV.3 – DA RESCISÃO POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL

Excelência, como já destacado inicialmente, a Requerente em busca pelos equipamentos localizou na internet o site de venda da Requerida, iniciaram então a negociação para a compra do painel de LED.

19

Um dos sócios da Requerente no momento de finalizar a compra chegou a visitar a sede da Requerida, inclusive para encaminhar o veículo que seria entregue a título de entrada, verificou que a Requerida possuía os materiais, e acreditou que no prazo estipulado seria entregue todo o equipamento adquirido.

A Requerente de boa-fé acreditando na idoneidade da Requerida realizou o pagamento da entrada representado pela entrega de uma caminhonete Toyota Hilux CD4x4 SRV Ano/Modelo 2007, cor preta, Renavam 0093367227, Placa KAL 3722, registrada como de propriedade de Rhudson Randow Neris Gonçalves, no valor de R\$ 75.000,00 (Setenta e cinco mil reais), inclusive com o recibo assinado para a transferência em nome de pessoa apontada pela Requerida.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



DEBESSA & RODRIGUES
Advogados

24

Ocorre que se passaram mais de 01 (um) ano e a Requerida não entregou os equipamentos comprados, protelou de todas as formas, pedindo prazos, a Requerente concedeu todos os prazos, mas mesmo assim a Requerida não cumpriu com sua obrigação, restando inadimplente com sua obrigação na entrega dos equipamentos, bem como na devolução dos valores a título de entrada ou até do veículo.

Com isso, de início já se percebe a possibilidade da Requerente postular em juízo o seu direito, uma vez que faz prova cabal da sua contraprestação frente ao contrato realizado, conforme reza o Código Civil:

“Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.”

Desta forma, como consequência, o caminho viável é a declaração da extinção do contrato pela via judicial com amparo no inadimplemento da Requerida, conforme reza o artigo 474 e 475, do Código de Processo Civil:

20

“Art. 474. A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial.”

“Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.”

Assim, as condutas da Requerida inicialmente destacadas configuram evidente inadimplemento passível de gerar a resolução/rescisão contratual, que é à medida que se impõem, partindo-se do princípio que a parte também poderia postular o cumprimento/execução do contrato, o que não é o caso, uma vez que não mantem mais o interesse pelo recebimento dos equipamentos.

25

Ademais, verifica-se do contrato entabulado que a **Cláusula 10º - Da Rescisão** -, dispõe sobre a possibilidade de rescisão do contrato em tela em caso de uma das partes deixar de cumprir qualquer cláusula ou condição prevista no contrato, apesar do contrassenso da cláusula 15º onde aponta o caráter de irrevogabilidade do contrato

No caso em tela não resta alternativa a Requerente senão o pedido de resolução do contrato, com as devidas reparações, em especial a devolução dos pagamentos já realizados.

Em verdade, apenas a título de argumentação, mesmo quando ausente cláusula expressa no sentido da rescisão contratual, todo o contrato traz implicitamente a condição resolutiva, em razão da qual os interessados sempre podem desfazer negócio jurídico entabulado, por força da resolução contratual, conforme orienta Silvio Rodrigues, vejamos:

“Condição resolutiva da obrigação – Dado o inadimplemento unilateral do contrato, pode o contratante ativo na preservação de seus direitos. De fato, se o inadimplemento resulta de culpa de um dos contratantes, a lei concede ao outro uma alternativa. Com efeito, pode ele: a) exigir do outro contratante o cumprimento da avença; ou b) pedir judicialmente a resolução do contrato.”

(Direito Civil – dos contratos e das declarações unilaterais de vontade – v. 3 – Saraiva – São Paulo – 1990, pg. 87)

21

No mesmo sentido, Silmara Juny Chinellato e outros, no livro Código Civil Interpretado, vejamos:

“Este artigo cuida da rescisão do contrato pelo inadimplemento de um dos contratantes e do direito que tem a parte lesada de ser indenizada por perdas e danos. A parte lesada tem duas opções: a) requerer a resolução contratual com perdas e danos; b) exigir o cumprimento da obrigação contratual com perdas e danos. Na primeira opção, existindo cláusula resolutiva expressa, a rescisão é de pleno





DEBESSA & RODRIGUES
Advogados

26
J

direito, independentemente de qualquer intervenção judicial, ou, havendo cláusula tácita, a rescisão será mediante sentença judicial. Na segunda opção, a parte lesada poderá exigir o cumprimento contratual, sendo cabível a execução coativa mediante tutela específica. Em qualquer das opções, a parte lesada tem direito a indenização por perdas e danos para a reparação de todos os prejuízos efetivamente sofridos, mais lucros cessantes.”

(Código Civil Interpretado, Coordenadora Silmara Juny Chinellato, 3ª Edição, Editora Manole, Barueri/SP, 2010, pg. 372)

Assim sendo, nos contratos bilaterais, a interdependência das obrigações justifica a sua resolução quando uma das partes se torna inadimplente. Na sua execução, cada contratante tem a faculdade de pedir a resolução, se o outro não cumpre as obrigações contraídas.

Portanto, esta faculdade resulta de estipulação ou presunção legal. Como dito, quando as partes acordam-na, diz-se que se estipula o pacto comissório expresso. Na ausência de estipulação, tal pacto é presumido pela lei, que subentende a existência de cláusula resolutiva tácita. Ou seja, a cláusula resolutiva tácita está implícita em todo o contrato bilateral, e por causa dela se ocorrer à inexecução de uma das partes, consequentemente autoriza a outra a pedir a resolução do contrato.

22

No caso, portanto, a declaração de rescisão contratual, com a consequente desconstituição da transação realizada entre as partes, é medida indispensável, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Requerida.

Segundo o doutrinador Orlando Gomes:

“...A impontualidade do pagamento resolve o contrato. Se um das partes não cumpria as obrigações que lhe incumbem, a outra pode optar entre exigir o cumprimento, quando possível, ou pedir a resolução do contrato...”
(Contratos, Forense 1975, p. 291/292 e 190/191)

DR
KOR
Monsieur



DEBESSA & RODRIGUES
Advogados

27
[Handwritten signature]

E ainda:

“...a extinção dos contratos mediante resolução tem como causa a inexecução por um dos contratantes, denominando-se, entre nós, rescisão, quando promovida pela parte prejudicada com o inadimplemento. Resolução é, portanto, um remédio concedido à parte para romper o vínculo contratual mediante ação judicial.”

Neste sentido, reza a jurisprudência, com destaque a trecho do voto do Relator Juiz MAURÍCIO BARROS, proferido nos autos de Apelação Cível n. 380.378-3, da Terceira Câmara Cível do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais:

“A demanda de resolução do contrato por inadimplemento segue o procedimento comum previsto no Livro I do código de Processo Civil. Tem como causa de pedir o inadimplemento do devedor, parte em um contrato bilateral, e como pedido a resolução do contrato, com o retorno ao status quo ante. Sua procedência tem eficácia desconstitutiva da relação jurídico contratual.”

23

E ainda:

“Apelação Com Revisão CR 3886294600 SP (TJSP) COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. Resolução contratual. Falta de pagamento de várias parcelas e transferência do contrato a terceiro sem anuência expressa da promitente vendedora. Descumprimento Contratual caracterizado. Resolução contratual e reintegração de posse corretamente deferidas. Recurso desprovido. TJSP - 05 de Setembro de 2008.”

Com amparo no todo exposto, a rescisão contratual é à medida que se impõe, com a devolução imediata dos valores pagos pela Requerente, ou seja, R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), atualmente atualizados e corrigidos no valor de R\$ 91.713,44 (noventa e um mil setecentos e treze reais e quarenta e quatro centavos), afastando-se as

[Handwritten signatures and initials]



DEBESA & RODRIGUES
Advogados

28

regras expostas nas Cláusulas 15º e 17º, do contrato particular que devem ser declaradas nulas de pleno direito, pelas limitações/restrições de direito impostas a Requerente.

Outrossim, aliada a rescisão contratual se faz necessário a fixação das perdas e danos – DANOS MATERIAIS – e dos DANOS MORAIS, pelo não cumprimento de cláusula contratual pela Requerida, não perdendo de vista a impossibilidade da Requerente no desenvolvimento por completo de suas atividades.

IV.4 - DA MULTA CONTRATUAL

Na cláusula 11ª do contrato em discussão fora convencionada a penalidade em caso de descumprimento das cláusulas do contrato, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

O valor convencionado foi de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, ou seja, R\$ 12.600,00 (Doze mil e seiscentos reais), posto o valor do contrato ser de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais).

24

Assim, deve a Requerida ser condenada a devolução dos valores recebidos a título de entrada devidamente corrigido acrescido da multa contratual, nos termos da cláusula 11ª do contrato em tela.

IV.5 – DA FIXAÇÃO DAS PERDAS E DANOS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

A Requerente experimentou prejuízos de todas as formas diante do descumprimento da obrigação por parte da Requerida, como a Requerente já havia adquirido o painel de Led junto a Requerida, e para a colocação do painel necessitaria de equipamento chamado de totem, a mesma adquiriu o equipamento, entretanto, o mesmo encontra-se parado, já que sua utilização seria junto com os equipamentos adquiridos com a Requerida.



DEBESSA & RODRIGUES
Advogados

Ainda, a Requerente deixou de prestar diversos serviços de mídia que poderia realizar caso já estivesse com o painel de LED, entretanto, acabou perdendo mercado para outras empresas da região, é latente o prejuízo da Requerente, valendo neste ponto lembrar o que dita o Código Civil:

“Art. 389. Não cumprida à obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.”

“Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.”

“Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebe-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.”

“Art. 402. Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora.”

25

“Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.”

“Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquece à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.”

Sabe-se que a Cláusula penal é um pacto acessório em que as partes se obrigam ao pagamento de uma multa pecuniária na hipótese do não cumprimento ou retardamento da obrigação. Trata-se de uma



DEBESA & RODRIGUES
Advogados

30
[Handwritten signature]

obrigação acessória que tem por finalidade garantir o cumprimento das obrigações contratuais.

Neste sentido, a Cláusula Penal é uma prévia fixação do valor das perdas e danos para o caso de inadimplemento ou mora, portanto, ainda que fixada não impede a busca pelas perdas e danos, destacando-se, assim, a possibilidade de cumulação entre os institutos que tem o intuito de resguardar direitos da parte cumpridora dos seus deveres, em face do inadimplente.

Assim, a parte faltosa com seu compromisso deverá responder por perdas e danos como forma de ressarcir a outra parte de prejuízos sofridos. Desta forma, destaca-se no caso em apreço o prejuízo que sofrera a Requerente, que está diante da impossibilidade de desenvolver uma das suas atividades.

Portanto, não resta dúvida Excelência, da aplicação da regra das perdas e danos ao caso em apreço, posto que, a não entrega dos equipamentos adquiridos, impediu a Requerente no desenvolvimento de uma das suas atividades, sendo ainda que o único valor que dispunha a época fora utilizado no pagamento da entrada.

26

Assim, o inadimplemento pela Requerida, sem qualquer justificativa e devolução dos valores já recebidos gera a comprovação cabal do descumprimento da obrigação, com o consequente direito a resolução contratual aliada ao pagamento das perdas e danos materiais.

Importante destacar nesta oportunidade o valor referente ao prejuízo sustentado pela Requerente, que já efetuou o comprovado pagamento no montante de **R\$ 75.000,00 (Setenta e cinco mil reais)**. Sendo que o seu prejuízo fica em torno de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao mês, posto a impossibilidade da prestação dos serviços que utilizaria os equipamentos adquiridos da Requerida, assim, atualmente o prejuízo gira em

[Handwritten signatures and initials]



DEBESSA & RODRIGUES
Advogados

31

torno de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). Além das custas e despesas com o procedimento arbitral e das custas e despesas processuais.

Desta forma, requer que seja a Requerida condenada ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe a acima apontado, bem como acrescido de todas as despesas apuradas até o deslinde final da presente demanda.

IV.6 – DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Durante muitos anos discutia-se a possibilidade de ocorrência de dano moral com a pessoa jurídica, todavia, tal discussão encontra-se superada pelo atual entendimento da compatibilidade do instituto do dano moral e a pessoa jurídica.

Neste sentido a súmula 227 do STJ:

27

Súmula: 227
A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

A Requerente necessitava dos equipamentos, se desfez do seu veículo para a compra dos equipamentos, chegou a oferecer os serviços a qual utilizaria os equipamentos a alguns de seus clientes que aguardaram a chegada dos equipamentos, mas a Requerida ficou-se quanto ao cumprimento da sua obrigação.

Com o advento da Carta Constitucional de 1988, muito se discutia acerca da possibilidade de se indenizar ou não o chamado “dano moral puro”, independentemente da ocorrência do dano patrimonial.

A Constituição Federal elucidou a questão, quando dispôs, em seu art. 5º, incisos V e X, que:

“Art. 5º. (...)”

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



DEBESA & RODRIGUES
Advogados

32
A

V - É assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". (grifou-se).

A Carta Magna, pois, assegura a indenização pelo dano moral. Pode-se mesmo dizer que é questão pacífica que o dano moral é indenizável por si só, eis que independe da ocorrência do dano patrimonial, como bem assevera Christino Almeida do Valle, na sua obra "Dano Moral", Ed. Aide, p. 145:

"Portanto, em face da atual Constituição, o dano moral e sua reparação são imperativos de ordem constitucional, pelo que todas as leis, toda doutrina e toda jurisprudência que negarem tal reparação estão completamente nulas, em face do preceito citado."

Fiel a essa concepção de honra e dano moral, o Código de Defesa do Consumidor coloca em seu artigo 6º, VI, entre os direitos básicos do consumidor, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais. Ressalta-se que o conceito legal de consumidor está no artigo 2º deste *codex*, sendo ali considerado consumidor toda pessoa física ou jurídica, como já dissertado.

28

Portanto, não restam quaisquer dúvidas acerca da configuração do dano moral no presente caso, em razão da flagrante ação indevida da Requerida em receber e não entregar os produtos a consumidora.

Denota-se ainda que a responsabilidade da Requerida é regida pela teoria do risco e responde objetivamente pelos danos causados a consumidores e àqueles expostos às suas práticas comerciais.

DR
KGR
A
Amaral



DEBESA & RODRIGUES
Advogados

33
8

Assim, a presente ação pretende, portanto, que a Requerida, seja condenada ao pagamento de indenização a título de danos morais – além dos danos materiais -, e a partir de então passe a tomar as providências necessárias para evitar que semelhantes episódios voltem a ocorrer no futuro.

Quanto ao valor da indenização, cuidando-se de dano moral, quando fixado com caráter inibidor, tem o condão de desestimular o causador dos danos a reincidir na prática lesiva. É profilaxia para prevenir a recidiva.

Daí porque a indenização deve ser efetivamente onerosa para o infrator. E não há melhor forma de onerar o infrator empresário que sensibilizá-lo nos lucros, sugere-se que seja a Requerida seja condenada ao pagamento de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), ou seja, o valor recebido pela mesma no ato da realização do contrato e até o momento não devolvido a Requerente.

29

V – DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

A morosidade do processo é a principal causa da ineficiência, em muitos casos do procedimento na obtenção da satisfação do direito material da parte.

A reforma do CPC foi sensível a essa problemática, acolhendo a tutela antecipatória como forma de distribuição do ônus do processo, eliminando a vantagem da Requerida contra o Requerente que não pode suportar sem grave prejuízo, o decorrer do tempo exigido pelo processo.

Dispõe, portanto o artigo 273 do CPC, com a nova redação da Lei 8.952/94, que "o juiz poderá a requerimento da parte antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde

S
KOR
M
Mauricio



DEBESSA & RODRIGUES
Advogados

34

que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação: ...".

Humberto Theodoro Júnior pondera que "(...) dentro dessa perspectiva de estimular os responsáveis pela prestação jurisdicional a outorgarem às partes litigantes um processo caracterizado pela "efetividade" e "tempestividade da tutela", foi que a lei 8.952/94 concebeu a "antecipação de tutela". (Curso de Direito Processual Civil, 36ª edição. vol. II, p. 566)

Portanto, é possível a concessão da tutela antecipatória quando existe temor iminente de que o dano se produza.

Percebendo que o litígio é fator de perturbação da paz social, e quanto mais rapidamente se decida a composição da lide e se dê a extinção dos conflitos, mais eficientemente afasta-se da sociedade a *vis inquietativa* gerada pela demora do processo, o legislador resolveu admitir a tutela antecipada de direitos.

30

Portanto, com base nos arts. 273, I e 461, §3º, com redação dada pela Lei 8.952/94, o juiz pode conceder a antecipação da tutela de mérito, de cunho satisfativo, sempre que presentes os pressupostos legais. A tutela antecipatória pode ser concedida nas ações de conhecimento, cautelares ou de execução, inclusive de obrigação de fazer ou não fazer.

No caso em tela, mister se faz a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, POIS A TARDIA A SOLUÇÃO ACABARIA POR CONFIGURAR INDESEJÁVEL QUADRO DE DENEGAÇÃO DE JUSTIÇA E muito provavelmente a uma futura sentença inócua, posto o risco da incapacidade de inadimplemento da Requerida.

V.1 - DO FUNDADO RECEIO DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and the word 'momento' written vertically.



DEBESA & RODRIGUES
Advogados

35

O *periculum in mora* é bastante evidente, pois no ato da assinatura do contrato fora entregue um veículo caminhonete Toyota Hilux CD4x4 SRV Ano/Modelo 2007, cor preta, Renavam 0093367227, Placa KAL 3722, registrada como de propriedade de Rhudson Randow Neris Gonçalves, a título de entrada, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), inclusive com o recibo assinado para a transferência.

O veículo em questão fora transferido para o Estado de Santa Catarina, conforme consta do extrato do Detran em 20/11/2013, contudo, o veículo em questão é umas das garantias para adimplemento da obrigação não cumprida pela Requerida.

Para se evitar que os danos suportados pelo Requerente possam se alastrar e tornarem-se irreparáveis, requer a determinação para que se oficie o Detran-SC determinando a ordem de bloqueio de transferência do veículo Toyota Hilux CD4x4 SRV Ano/Modelo 2007, cor preta, Renavam 0093367227, Placa KAL 3722, bem como determine a expedição de ordem de busca e apreensão do veículo junto a sede da Requerida ou em qualquer outro lugar que encontrar-se o referido automóvel, determinando o Requerente como fiel depositário até o deslinde final da demanda, a qual o veículo em questão servirá como abatimento nos valores devidos pela Requerida.

31

Destacando que a qualquer momento a Requerida pode se desfazer do automóvel, uma das únicas garantias de recebimento da Requerente a situação, pode ser tomada por grave e urgente!!!

V.2 - DA PROVA INEQUÍVOCA QUE CONDUZ A VEROSIMILHANÇA NECESSÁRIA PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

DR
KRF
Pereira